

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
ASCES-UNITA**

**CURSO DE DIREITO**

**TUTELA DE URGÊNCIA NO CPC/2015: ANÁLISE DA  
ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA  
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

**RUHAN JOSEPH MOREIRA RODRIGUES**

**CARUARU – PE**

**2016**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
ASCES-UNITA**

**CURSO DE DIREITO**

**TUTELA DE URGÊNCIA NO CPC/2015: ANÁLISE DA  
ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA  
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

**RUHAN JOSEPH MOREIRA RODRIGUES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à ASCES-UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Msc. Teresa Tabosa.

**CARUARU – PE**

**2016**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente: Profª. Msc. Teresa Tabosa

---

Primeiro avaliador: Prof.

---

Segundo avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso buscou analisar o instituto da tutela antecipada antecedente, disciplinada entre os artigos 303 e 304 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), tema este que pressupõe a demonstração da evolução da tutela provisória entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, e suas implicações do ponto de vista prático a partir da aplicação da técnica de estabilização. Para tanto, o estudo traz os posicionamentos doutrinários sobre tal problemática, bem como esmiúça os ordenamentos jurídicos processuais da Itália e da França em razão da sua experiência com a aplicação – em que pese as diferenças – do mecanismo processual em comento, assim como por ter servido de inspiração à regulação da técnica de estabilização no sistema processual civil brasileiro. O trabalho teve como resultado a compreensão de que a opção do legislador em introduzir mais um mecanismo de tutela diferenciada ao sistema processual civil nacional, acompanha os anseios da sociedade em resolver os conflitos de interesse de forma mais célere frente ao desenvolvimento frenético das relações sociais a partir da inclusão social, sem que tal opção se revele contra a garantia do processo justo. Assim, a introdução da técnica de estabilização revela a evolução da tutela sumária no processo civil brasileiro, elevando-se a efetividade da tutela jurisdicional, de modo a reforçar a ideia do direito processual civil nacional de vanguarda.

**Palavras-chave:** Tutela provisória. Tutela de urgência. Tutela antecipada antecedente.

## ABSTRACT

This Work Completion of course sought to analyze the institute of history injunctive relief, disciplined between Articles 303 and 304 of the New Civil Procedure Code (Law 13,105 / 2015), a topic which requires the demonstration of the evolution of the interim protection of the Code of Civil procedure of 1973 and the Civil procedure Code of 2015 and its implications from a practical point of view from the application of stabilization technique. Thus, the study provides the doctrinal positions on such issues, and deeply analyzes the procedural legal systems of Italy and France because of their experience with the application - in spite of the differences - the procedural mechanism under discussion, as well as having served as inspiration to the regulation of stabilization technique in the Brazilian civil procedural system. The work resulted in the realization that the legislature's choice to introduce another different redress mechanism at national civil procedural system, follows the desires of society in solving the conflicts of interest of faster front form the frantic development of social relations from social inclusion, without this option proves to be against the guarantee of due process. Thus, the introduction of stabilization technique reveals the evolution of the summary protection in the Brazilian civil procedure, rising the effectiveness of judicial protection, in order to reinforce the idea of national civil procedural law vanguard.

**Keywords:** Interim protection. Immediate injunction. Antecedent injunctive relief.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I – APONTAMENTOS PRELIMINARES SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA</b> .....	<b>8</b>
<b>1.1 Tutela Jurisdicional: Tutela Provisória X Tutela Definitiva</b> .....	<b>8</b>
<b>1.2 Breve Histórico da Tutela Provisória na Legislação Processual Civil Brasileira: Do CPC/73 ao CPC/2015</b> .....	<b>11</b>
<b>1.3 Tutela Provisória no Direito Comparado</b> .....	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO II - REGIME JURÍDICO DISPENSADO À TUTELA DE URGÊNCIA: CPC/73 X CPC/2015</b> .....	<b>20</b>
<b>2.1 Tutela antecipada (CPC/73)</b> .....	<b>20</b>
2.1.1 Requisitos de concessão da Tutela Antecipada de Urgência .....	22
2.1.2 Reversibilidade dos efeitos da antecipação de tutela .....	26
2.1.3 Momento da concessão .....	27
2.1.4 Modificação ou revogação da medida antecipatória .....	29
2.1.5 Fungibilidade entre a Tutela Antecipada e a Tutela Cautelar .....	30
<b>2.2 Tutela cautelar (CPC/73)</b> .....	<b>31</b>
2.2.1 Características .....	32
2.2.2 Requisitos específicos da Tutela Cautelar .....	35
2.2.3 Poder Geral de Cautela .....	36
<b>2.3 Tutela de urgência no CPC/2015</b> .....	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO III - ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE</b> ..	<b>46</b>
<b>3.1 Elementos da Tutela antecipada antecedente</b> .....	<b>46</b>
<b>3.2 Aspectos problemáticos que envolvem a técnica de estabilização</b> .....	<b>57</b>
<b>3.3 Experiência da aplicação da técnica de estabilização do Direito Comparado</b> .....	<b>60</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

O estudo monográfico destina-se a analisar a tutela antecipada antecedente, disciplinada entre os artigos 303 e 304 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), tendo como objetivo geral demonstrar a evolução da tutela provisória entre o Código de Processo Civil de 1973 e o CPC/2015, sendo o objetivo específico a apresentação da técnica de estabilização, haja vista tratar-se de instituto jurídico completamente inovador neste sistema processual quando comparado ao CPC/73.

Vislumbra-se a relevância do tema proposto na medida em que a tutela provisória desempenha função essencial no que diz respeito a tentativa de mitigação do ônus do tempo no processo, seja afastando o *periculum in mora* (tutela de urgência), seja impedindo que aquele que transpareaça ter razão quanto ao objeto do litígio espere o moroso processo ordinário (tutela de evidência), sendo a efetividade da tutela jurisdicional a razão de ser de tal espécie de tutela diferenciada.

Neste diapasão, é oportuno a análise da técnica de estabilização, aplicável a tutela antecipada antecedente, uma vez que a introdução de tal mecanismo processual, influenciada pela experiência do sistema processual civil italiano e francês, consubstancia a evolução da tutela sumária no processo civil brasileiro, acompanhando os anseios da sociedade moderna quanto a resolução das relações processuais de forma mais célere, almejando também iniciar um processo deflacionário no que se refere a taxa de congestionamento de processos no poder judiciário.

Para tanto os estudos serão realizados a partir de pesquisa bibliográfica, distribuídos ao longo de três capítulos, com o propósito de demonstrar a evolução da tutela provisória no sistema processual civil pátrio, tendo como enfoque a tutela antecipada antecedente, levando em consideração as divergências doutrinárias que naturalmente surgem por ocasião de tamanha inovação, tudo isso com o intuito de colaborar e fomentar a discussão acerca da tentativa de aperfeiçoamento da novel legislação processual pela introdução da técnica de estabilização.

No primeiro capítulo será abordado os apontamentos preliminares da tutela provisória, de modo a identificar as questões terminológicas atinentes a prestação da tutela jurisdicional – dada a densidade do tema analisado –, as sucessivas

tentativas legislativas no tocante ao aperfeiçoamento do referido instituto e, por fim, como este encontra-se disciplinado nos ordenamentos extravagantes.

No segundo, será feita uma análise comparativa entre o regime jurídico da tutela de urgência no Código de Processo Civil de 1973 e sua nova roupagem no Código de Processo Civil de 2015, particularizando suas diferenças e similitudes no sistema processual civil.

Finalmente, o terceiro capítulo irá discutir os elementos da tutela antecipada antecedente, os aspectos problemáticos que a doutrina vislumbra com a aplicação da técnica de estabilização e como se revela a experiência de tal mecanismo processual no âmbito do sistema processual civil italiano e francês.

## CAPÍTULO I – APONTAMENTOS PRELIMINARES SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA

### 1.1 Tutela Jurisdicional: Tutela Provisória X Tutela Definitiva

O acesso à justiça, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, reproduzido como norma fundamental no novo Código de Processo Civil, prevê que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.<sup>1</sup> Logo, aquele que julga ter seu direito material violado ou ameaçado, pessoa natural ou jurídica, pode acudir ao Poder Judiciário para que este exerça sua função jurisdicional e dispense a tutela adequada quando da aplicação da ordem jurídica abstrata ao caso concreto.<sup>2</sup>

Nesse diapasão, a tutela jurisdicional pode ser entendida como a resposta à provocação, daquele que exerce o direito de ação através do processo, “por meio do qual o Estado assegura a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social nela fundada”,<sup>3</sup> e que, muito embora seja objeto de classificação doutrinária, é una e indivisível tal como a jurisdição.

No que tange a classificação da tutela jurisdicional, a perspectiva que interessa ao objeto do presente estudo diz respeito a cognição vertical, ou seja, a partir do nível de profundidade que a questão posta em juízo foi analisada é possível observar a concessão de tutelas distintas. Deste modo, sob este enfoque, a tutela jurisdicional pode ser concedida através de cognição sumária (superficial) ou exauriente (profunda), que por sua vez classificam-se, respectivamente, em tutela provisória e tutela definitiva.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 19 jul. 2016.

<sup>2</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. e-book. p.180.

<sup>3</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. e-book. p. 173.

<sup>4</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. e-book. p.200.

Neste sentido, para melhor compreensão do instituto jurídico objeto deste estudo faz-se mister analisar em que aspectos a tutela definitiva é obtida, visto que “a tutela provisória é a tutela que se pretende definitiva concedida após cognição sumária”.<sup>5</sup>

Dessarte, a tutela definitiva é aquela concedida mediante o exaurimento da discussão da questão suscitada em juízo, ou seja, é fundada em um juízo de certeza quanto a pretensão formulada pelas partes, caso em que o magistrado realiza a cognição completa no tocante ao conteúdo da sua decisão e, deste modo, verifica-se apta para a estabilidade da coisa julgada.<sup>6</sup>

Ademais, a tutela definitiva pode ser de natureza cautelar ou satisfativa. A tutela definitiva satisfativa compreende a resposta jurisdicional final acerca da existência e/ou efetivação do direito material invocado pelas partes ao longo do procedimento comum, pelo que se destina a satisfação do bem da vida perseguido por estes e que, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, vislumbra-se “na prolação da sentença em primeiro grau, do acórdão e das decisões monocráticas que substituem os acórdãos nos tribunais”.<sup>7</sup>

Outrossim, como apontado acima, a tutela definitiva satisfativa possui duas vertentes, na qual explica Fredie Didier Jr.: “Há dois diferentes tipos de tutela definitiva satisfativa: a tutela de certificação de direitos (declaratória, constitutiva e condenatória<sup>3</sup>) e a tutela de efetivação dos direitos (tutela executiva, em sentido amplo)”.<sup>8</sup>

Entretanto, assevera Misael Montenegro Filho:

---

<sup>5</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 561.

<sup>6</sup>“A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada. É espécie de tutela que prestigia, sobretudo, a segurança jurídica”. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 561.

<sup>7</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. e-book. p. 201.

<sup>8</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 562.

O processo é formado quando a petição inicial é protocolada (art. 312), ato seguido da designação da audiência de conciliação ou de mediação e da citação do réu, que pode apresentar contestação, se a autocomposição não for obtida, atos sucedidos pelo saneamento do processo (art. 357) e pela designação da audiência de instrução e julgamento, na qual as provas orais são produzidas, autorizando a prolação da sentença pelo magistrado.

O caminho processual destacado em linhas anteriores representa a regra, não sendo percorrido num único dia, sequer numa única semana ou num único mês, demandando tempo, que muitas vezes compromete ou acarreta o perecimento do direito material.<sup>9</sup>

Aponta ainda, neste sentido, Fredie Didier Jr.:

“As atividades processuais necessárias para a obtenção de uma tutela satisfativa (a tutela- padrão) podem ser demoradas, o que coloca em risco a própria realização do direito afirmado. Surge o chamado perigo da demora (*periculum in mora*) da prestação jurisdicional”.<sup>10</sup>

Como visto em parágrafos anteriores, o excesso de tempo impõe, por vezes, verdadeiro óbice no que diz respeito a satisfação do direito material pleiteado. Assim, um dos remédios processuais, presente no ordenamento jurídico, voltado a sanar os malefícios mencionados, diz respeito a tutela definitiva cautelar cuja função precípua é a criação de condições para a futura efetivação do direito material.

Deste modo, a tutela definitiva cautelar, segundo Fredie Didier Jr., “não visa à satisfação de um direito (ressalvado, obviamente, o próprio direito à cautela), mas, sim, a assegurar a sua futura satisfação, protegendo-o”.<sup>11</sup> Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, corrobora o pensamento retro destacado ao salientar que “para que seja possível a realização da tutela satisfativa do direito, pode ser necessário alçar-se mão da *tutela cautelar* - que visa a *assegurar* que a tutela satisfativa possa *futura e eventualmente ocorrer*”.<sup>12</sup>

<sup>9</sup>MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.585.

<sup>10</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 562.

<sup>11</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 562.

<sup>12</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. V.2. p. 96.

Por outro lado, a tutela provisória é aquela concedida, mediante requerimento das partes, com fundamento em um juízo de probabilidade do direito afirmado (cognição sumária), ou seja, o magistrado ainda não detém todos elementos necessários para formar um juízo de certeza sobre a existência deste direito, razão pela qual esta espécie de tutela possui a característica da substitutividade, devendo ser, portanto, confirmada pela tutela definitiva, bem como não está apta para a estabilidade da coisa julgada.<sup>13</sup>

A necessidade da aplicação de tal instituto ou técnica processual decorre, mais uma vez, dos malefícios que o decurso do tempo do processo pode trazer a parte aparentemente detentora da razão, no que tange a pretensão deduzida em juízo, haja vista a obtenção da cognição exauriente ser inevitavelmente mais morosa.

Destarte, ao analisar o texto originário do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) observa-se sucessivas tentativas legislativas ao longo de sua vigência, inclusive na novel legislação processual civil objeto deste estudo, no sentido de aperfeiçoar a aplicabilidade das tutelas antecipatórias de mérito, cuja análise detalhada se dará em momento oportuno.

## **1.2 Breve Histórico da Tutela Provisória na Legislação Processual Civil Brasileira: Do CPC/73 ao CPC/2015**

O procedimento ritual da tutela provisória durante a vigência do CPC/73 sofreu modificações em dois momentos, sendo o primeiro deles impulsionado pela prática forense, e o segundo a partir da confusão de entendimento, entre juízo e praxe forense, quanto ao objeto da concessão da tutela provisória (satisfativa ou cautelar).

Isto porque, até o ano de 1994, o sistema processual civil optava por regimes jurídicos bem distintos no tocante a obtenção da tutela provisória. Deste modo, enquanto a tutela provisória cautelar era genérica, ou seja, abarcava e poderia ser concedida em referência a qualquer direito, a tutela provisória satisfativa somente poderia ser requerida em casos excepcionais, ora através do próprio CPC/73, no caso dos procedimentos especiais, como a ação possessória (art.928 e 929 do

---

<sup>13</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. e-book. p. 200.

CPC/73) ou embargos de terceiro (art.1.051 do CPC/73), ora mediante a legislação extravagante na hipótese da ação de alimentos (art.4º da lei 5.478/68) ou na ação civil pública (art. 12 da lei n. 7.347/85), por exemplo.<sup>14</sup>

A opção do legislador em trazer a tutela provisória atípica cautelar e, ao revés, típica no caso da tutela provisória satisfativa, fez surgir na praxe forense as chamadas “cautelares-satisfativas”, uma vez que apenas seria possível satisfazer o direito material da parte após o trânsito em julgado de seu reconhecimento. Logo, a parte se valia das chamadas “cautelares-satisfativas” para adequar o sistema processual à sua pretensão, de modo a requerer um provimento de natureza satisfativa sob o rótulo da tutela provisória cautelar com a finalidade de antecipar a satisfação do direito deduzido em juízo, nas hipóteses em que este não encontrara enquadramento nos procedimentos especiais do CPC/73, tampouco na legislação extravagante.<sup>15</sup> Leonardo Carneiro da Cunha traz importante descrição quanto as razões deste evento:

O procedimento ordinário era, enfim, ineficaz para casos de urgência, sendo inoperante para elidir uma ameaça ou evitar a concretização de um dano iminente. Em virtude dessa ineficácia, os interessados passaram a valer-se de ações cautelares, desvirtuando sua finalidade, justamente porque eram utilizadas para efetivar, desde logo, o direito da parte, contendo insólito cariz satisfativo, incompatível com sua desejada feição instrumental e acessória.<sup>16</sup>

Assevera, de igual modo, José Carlos Barbosa Moreira:

Não é de surpreender que, diante da carência legislativa, os interessados em obter proteção urgente hajam procurado vias por assim dizer heterodoxas para alcançar o objetivo. A trilhada com maior frequência foi a da utilização da *forma* do processo cautelar para veicular pretensões que em substância manifestamente excediam os lindes da cautelaridade. E o expediente favorito consistiu em invocar o chamado “poder geral de cautela”, consagrado no art. 798 do Código de Processo Civil. Essa tática

<sup>14</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2. p.716.

<sup>15</sup>**Tutela Provisória**. Realização de Fredie Didier Jr. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y-BSatKLres>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

<sup>16</sup>CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. Tutela Jurisdicional de Urgência Relatório Nacional (Brasil). In: **Civil Procedure Review**, São Paulo, v.4, pp.263-309, dez. 2012. Disponível em: <[www.civilprocedurereview.com](http://www.civilprocedurereview.com)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

encontrou receptividade nos tribunais, sensíveis à necessidade de acudir a situações merecedoras de tutela, para as quais se mostrava improficua a consulta à farmacopéia clássica.<sup>17</sup>

Após mais de vinte anos de vigência do CPC/73, a lei 8.952/94 alterou pela primeira vez o regime jurídico da tutela provisória ao reescrever o art. 273 deste diploma, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.<sup>18</sup>

A reescritura do dispositivo acima destacado trouxe finalmente ao sistema processual civil a previsão da tutela provisória satisfativa de caráter genérico, intitulada por este diploma de “tutela antecipada”, com a finalidade de corrigir a incoerência até então existente, passando a permitir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela definitiva, de modo satisfativo, a qualquer direito, tornando-se, portanto, genérica como a tutela provisória cautelar.

Entretanto, no que tange a perspectiva dos pressupostos para a concessão de tais providências, ainda existia distinções de natureza redacional entre o art. 273 (tutela antecipada) e o art. 804 (tutela cautelar), ambos do CPC/73, de modo que enquanto a primeira exigia para sua concessão o requerimento da parte, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, aliado a um dos incisos do art. 273,

<sup>17</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. TUTELA DE URGÊNCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO. In: **Revista de Direito da Procuradoria-geral do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 57, pp.244-260. 2003. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeConteudo?article-id=770552>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

<sup>18</sup>BRASIL. **Lei nº 8952, de 13 de dezembro de 1994**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8952.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

a segunda trazia como requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste sentido é o apontamento de Leonardo Carneiro da Cunha:

Para eliminar esse uso anômalo das ações cautelares e atender ao interesse de urgência, o Código de Processo Civil foi, em 1994, alterado para, entre outras mudanças, ter nele generalizada a figura da tutela antecipada, com requisitos tidos como mais exigentes que os da ação cautelar. Em vez do *fumus boni iuris*, passou-se a exigir a verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, devendo haver um risco de lesão ou, alternativamente, um manifesto propósito protelatório do réu. A esses requisitos acresce um negativo: a ausência de irreversibilidade do provimento antecipatório.<sup>19</sup>

Deste modo, o entendimento da praxe forense era de que seria mais dificultoso obter uma tutela provisória satisfativa nos moldes do art. 273, bem como a prática durante mais de vinte anos era a de requerer a providência provisória satisfativa através das “cautelares-satisfativas”, ou seja, utilizando o regime jurídico dispensado a tutela provisória cautelar.<sup>20</sup>

Assim, houve a continuação da propositura por parte da praxe forense das “cautelares-satisfativas”, porém os magistrados ora não acolhiam mais a distorção do art. 804 mediante as “cautelares-satisfativas”, ora divergiam quanto ao objeto de concessão da tutela provisória, ou seja, a parte requeria uma providência provisória satisfativa, nos moldes do art. 273 do CPC/73, e o magistrado entendia ser o caso de providência provisória cautelar, e vice e versa.<sup>21</sup>

A resolução do imbróglio referido no parágrafo retro veio oito anos mais tarde a partir da introdução do §7º ao art. 273 do CPC/73, através da lei n.10.444, de 7 de maio de 2002, disposto a seguir:

[...] § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os

---

<sup>19</sup>CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. Tutela Jurisdicional de Urgência Relatório Nacional (Brasil). In: **Civil Procedure Review**, São Paulo, v.4, pp.263-309, dez. 2012. Disponível em: <[www.civilprocedurereview.com](http://www.civilprocedurereview.com)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

<sup>20</sup>**Tutela Provisória**. Realização de Fredie Didier Jr. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y-BSatKLres>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

<sup>21</sup>**Tutela Provisória**. Realização de Fredie Didier Jr. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y-BSatKLres>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.<sup>22</sup>

O dispositivo aludido reforçou a ideia de harmonização, preconizada na primeira alteração legislativa, ao instituir a fungibilidade das providências provisórias, pois ainda que a parte optasse por requerer uma tutela provisória satisfativa e o magistrado entendesse ser o caso de provimento cautelar, este deveria receber e converter para a hipótese de concessão que reputasse mais adequada, sendo o contrário também admitido.<sup>23</sup>

Finalmente, a lei 13.105/15, o novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18/03/2016, trouxe em seu arcabouço normativo, sobretudo, os ideais de economia e celeridade processual, maior rendimento do processo, simplificação do sistema recursal, com o objetivo de proporcionar maior coesão ao sistema processual civil brasileiro.

Destarte, é possível vislumbrar a tentativa do NCPD em cumprir tais mandamentos ao observar o tratamento que fora dispensado a esta espécie de tutela jurisdicional, uma vez que eliminou-se a autonomia procedimental da tutela cautelar, regulado pelo livro III do CPC/73, bem como houve a unificação do regime jurídico da tutela provisória.

O relatório do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, esclarece a opção do legislador quanto ao novo regramento da tutela provisória: “O regime jurídico comum da tutela antecipada, seja ela cautelar ou satisfativa, é um dos pontos altos do Projeto, pois evita discussões doutrinárias desnecessárias, inclusive quanto à fungibilidade entre as tutelas satisfativa e cautelar concedidas provisoriamente”.<sup>24</sup>

Deste modo, aplica-se os mesmos pressupostos no que diz respeito à concessão da tutela provisória, seja ela satisfativa ou cautelar, salvo algumas

---

<sup>22</sup>BRASIL. **Lei nº 10444, de 07 de maio de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>23</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2. p.711.

<sup>24</sup>Sérgio Barradas Carneiro apud CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. Tutela Jurisdicional de Urgência Relatório Nacional (Brasil). In: **Civil Procedure Review**, São Paulo, v.4, pp.263-309, dez. 2012. Disponível em: <[www.civilprocedurereview.com](http://www.civilprocedurereview.com)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

particularidades, visto que o objeto da primeira é o direito que se busca acautelar e, a segunda hipótese de concessão se refere ao direito à cautela.<sup>25</sup>

### 1.3 Tutela Provisória no Direito Comparado

Daniel Mitidiero, assevera que o tempo despendido ao processo é um problema universal, haja vista sua própria essência e que, portanto, não se compatibiliza com a instantaneidade.<sup>26</sup> Logo, faz-se mister analisar as diversas culturas jurídicas ao redor do mundo, atinentes ao sistema processual civil, com vistas a identificar aproximações ou inspirações que por ventura a novel legislação processual (CPC/2015) tenha aproveitado, com o objetivo de mitigar o ônus do tempo no processo, através da tutela provisória.

Neste sentido, relativamente à tutela provisória, a sistemática processual que revela maior aproximação e inspiração ao tratamento dispensado a esta matéria pelo CPC/2015 diz respeito à legislação processual da Itália e da França.

Segundo Daniel Mitidiero, o regramento da tutela provisória na Itália se apresenta de forma atípica através do *provvedimenti d'urgenza*, previsto no art. 700 do *Codice di Procedura Civile* italiano, bem como de maneira típica, ora para provimentos provisórios de natureza cautelar como o “sequestro giudiziario (arts. 669 sexies e 670) e sequestro conservativo (arts. 669 sexies e 671)”, que equivalem, respectivamente, ao sequestro e ao arresto do ordenamento jurídico brasileiro, ora para provimentos provisórios de caráter satisfativo decorrentes de denúncia de obra nova ou ameaça de dano.<sup>27</sup>

José Carlos Barbosa Moreira traduz o art. 700 do CPC italiano:

Pode-se traduzir com as seguintes palavras o teor do art. 700: “Fora dos casos regulados nas seções precedentes, quem tenha motivo fundado de temer que, durante o tempo necessário para fazer valer

<sup>25</sup>**TUTELA Provisória.** Realização de Fredie Didier Jr. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y-BSatKLres>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

<sup>26</sup>MITIDIERO, Daniel. A Técnica Antecipatória na Perspectiva do Direito Comparado. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Magister, v. 10, n. 57, pp. 26-41, nov/dez. 2013.

<sup>27</sup>MITIDIERO, Daniel. A Técnica Antecipatória na Perspectiva do Direito Comparado. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Magister, v. 10, n. 57, pp. 26-41, nov/dez. 2013.

pela via ordinária seu direito, este fique ameaçado de prejuízo iminente e irreparável, pode requerer ao juiz as providências urgentes que, de acordo com as circunstâncias, pareçam mais idôneas para assegurar provisoriamente os efeitos da decisão sobre o mérito”.<sup>28</sup>

Assim, na hipótese em que o suposto não se enquadre nos casos típicos de provimentos provisórios, a parte poderá se valer do *provvedimenti d'urgenza* para requerer uma tutela provisória atípica de caráter satisfativo ou cautelar. Tal afirmação é extraível do comentário a este dispositivo, feito pelo mesmo autor:

A doutrina reafirma e até enfatiza a índole cautelar que se atribui à figura em foco. Insiste-se no caráter *instrumental* da medida decretada com base no art. 700. É sabido que, ao longo dos anos, a utilização do dispositivo, na prática forense, veio a passar por notável expansão, a ponto de asseverar-se, em sede doutrinária, que semelhante expediente acabou por abranger “todas as categorias de direitos substantivos”.<sup>29</sup>

Portanto, a essência do dispositivo aludido diz respeito ao poder geral de cautela, caso em que o magistrado, a requerimento da parte, atua com vistas a inibir os malefícios do *periculum in mora* no tocante à tutela jurisdicional, de modo a antecipar os efeitos da decisão de mérito ou assegurar a futura satisfação do direito quando do deslinde da questão.

Ademais, a concessão, de tais provimentos é fundada em cognição sumária, sendo, em regra, provisória, dada sua natureza instrumental frente a decisão de mérito. A exceção à provisoriedade do provimento de urgência, ocorre a partir do instituto da instrumentalidade atenuada, assim intitulado pela doutrina italiana, que será objeto de estudo mais aprofundado quando da análise da estabilização da

---

<sup>28</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. TUTELA DE URGÊNCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO. In: **Revista de Direito da Procuradoria-geral do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 57, pp.244-260. 2003. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeConteudo?article-id=770552>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

<sup>29</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. TUTELA DE URGÊNCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO. In: **Revista de Direito da Procuradoria-geral do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 57, pp.244-260. 2003. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeConteudo?article-id=770552>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 e 304 do CPC/2015), dada a nítida inspiração do sistema processual civil brasileiro ao referido instituto.<sup>30</sup>

No sistema processual civil francês, a tutela provisória se revela a partir das *ordonnances de référé* (prevista inicialmente entre os arts 484 e 492 do *Code de Procédure Civile* francês) que, segundo Daniel Mitidiero, consiste em provimentos provisórios, executáveis de imediato e revogáveis por ocasião de circunstâncias novas, para regular antecipadamente a questão deduzida em juízo frente a uma situação de urgência (*référé-urgence*), cuja finalidade é prevenir um dano iminente ou afastar um ilícito, ou a uma situação de evidência (*référé-provision*) nos casos em que a pretensão da parte não ofereça oportunidade de contestação séria (*l'existence de l'obligation n'est pas sérieusement contestable, art. 809*).<sup>31</sup>

Nesse diapasão, José Carlos Barbosa Moreira esclarece a definição das *ordonnances de référé* a partir do teor do art. 484 do CPC francês:

Que é uma *ordonnance de référé*? O art. 484 do código vigente define-a como “uma decisão provisória, proferida a requerimento de uma parte, presente ou convocada a outra, nos casos em que a lei confere a um juiz que não é o da causa principal o poder de ordenar imediatamente as medidas necessárias”.<sup>32</sup>

Dessarte, o modelo jurídico francês mediante as *ordonnances de référé*, opta, de forma semelhante ao italiano, pela atipicidade dos provimentos provisórios, de modo a permitir, sob o mesmo regime jurídico, provimentos provisórios de cunho satisfativo e cautelar. Outrossim, o referido instituto, a exemplo do instituto da instrumentalidade atenuada no direito Italiano, detém a característica da autonomia frente a cognição exauriente, caso em que, uma vez obtida a medida provisória com base nas *ordonnances de référé*, seus efeitos não estão vinculados, necessariamente, ao exame de mérito da demanda.

---

<sup>30</sup>MITIDIERO, Daniel. A Técnica Antecipatória na Perspectiva do Direito Comparado. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Magister, v. 10, n. 57, pp. 26-41, nov/dez. 2013.

<sup>31</sup>MITIDIERO, Daniel. A Técnica Antecipatória na Perspectiva do Direito Comparado. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Magister, v. 10, n. 57, pp. 26-41, nov/dez. 2013.

<sup>32</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. TUTELA DE URGÊNCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO. In: **Revista de Direito da Procuradoria-geral do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 57, pp.244-260. 2003. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeConteudo?article-id=770552>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

Percebe-se, pois, a aproximação do modelo jurídico italiano e francês, no que diz respeito a tutela provisória, frente a regulamentação desta matéria no CPC/2015, visto que a novel legislação processual optou pela unificação dos pressupostos que autorizam a concessão da tutela provisória, seja ela satisfativa ou cautelar, e pela atipicidade de tais provimentos. Ademais, é clara a inspiração do CPC/2015, nos modelos jurídicos acima destacados, especialmente em relação ao inovador instituto da estabilização da tutela antecipada (satisfativa), tema que almeja grande relevância no sistema processual nacional.

## **CAPÍTULO II - REGIME JURÍDICO DISPENSADO À TUTELA DE URGÊNCIA: CPC/73 X CPC/2015**

### **2.1 Tutela antecipada (CPC/73)**

Conforme explanado alhures, o caminho processual percorrido até a obtenção da tutela jurisdicional fundada em cognição exauriente demanda, inevitavelmente, tempo. Logo, especificamente em relação a tutela antecipada fundada na urgência do CPC/73, a parte poderia se valer de um provimento provisório que antecipasse desde logo os efeitos da tutela final, uma vez que a espera pela tutela definitiva poderia lhe trazer prejuízos graves ou de difícil reparação.<sup>33</sup>

O regime jurídico da tutela antecipada no CPC/73 alocava-se no art. 273 deste diploma, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

---

<sup>33</sup>MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. V.3. p.09.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.<sup>34</sup>

Impende ressaltar, que não obstante a tutela antecipada fundada na urgência ser a mais comum, o dispositivo supracitado tratava de três espécies de tutela antecipada. Assim, constituíam espécies do referido instituto previsto no CPC/73: tutela urgência (art. 273, inciso I), tutela punitiva (art. 273, II) e tutela da parte incontroversa do pedido (art. 273, §6º).<sup>35</sup>

Ademais, segundo Cassio Scarpinela Bueno, o art. 273, *caput*, do CPC/73, trazia três pressupostos que eram comuns às referidas espécies de tutela antecipada. O primeiro dizia respeito ao requerimento da parte, seguido pela existência de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, caso em que deveriam ser demonstrados em conjunto com os requisitos específicos de cada espécie para que fosse possível obter a tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC/73.<sup>36</sup>

Neste sentido, segundo Misael Montenegro Filho, a tutela antecipada pode ser conceituada como:

Em termos didáticos, aproveitando-nos das considerações articuladas em linhas anteriores, podemos conceituar a tutela antecipada como o instrumento processual que confere ao autor, desde que se encontrem presentes nos autos requisitos de natureza objetiva, parte ou a totalidade da prestação jurisdicional que lhe seria apenas conferida por ocasião da sentença, mediante requerimento expresso do interessado, a ser externado em qualquer fase do processo (na petição inicial ou por meio de petição avulsa).<sup>37</sup>

<sup>34</sup>BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>35</sup>“Por outro lado, para antecipar tutela nem sempre é necessária uma situação de urgência (*periculum in mora* – art. 273, §1º): as antecipações devem também ser concedidas em repressão a atos de retardamento processual praticados pelo réu (art. 273, inc. II) ou quando houver *incontrovérsia* a respeito de parte dos fatos relevantes para decidir a causa (art. 273, §6º)”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 343.

<sup>36</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. pp. 41-43.

<sup>37</sup>MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. V.3. p.20.

Cássio Scarpinela Bueno vai além ao definir tal instituto:

A chamada “tutela antecipada” deve ser entendida como a possibilidade da precipitação da produção dos efeitos práticos da tutela jurisdicional, os quais, de outro modo, não seriam perceptíveis, isto é, não seriam sentidos no plano exterior ao processo — no plano material, portanto —, até um evento futuro: proferimento da sentença, processamento e julgamento de recurso de apelação com efeito suspensivo e, eventualmente, seu trânsito em julgado. Antecipa-se, diante de determinados pressupostos legais, a produção dos efeitos da tutela jurisdicional cujo momento, tradicionalmente, vincula-se à existência de sentença de procedência não recorrida ou, quando menos, sujeita a apelação despida de efeito suspensivo.<sup>38</sup>

Outrossim, Luiz Guilherme Marinoni faz importante reflexão sobre o instituto em comento, de modo que o novel instituto à época não poderia ser encarado com medo pelos operadores do direito, devendo estes utilizarem-no de forma adequada na medida de sua importância contra os males do tempo no processo. Ademais, de forma mais contundente, o mesmo autor assevera que o magistrado que se omite é tão prejudicial quanto aquele que julga mal, pelo que deveria então assumir responsabilidades, deixando de lado o comodismo do antigo procedimento ordinário, tendentes a lutar contra a lentidão da justiça.<sup>39</sup>

Destarte, a par de tal conceituação, há de se analisar os requisitos objetivos, especialmente os relativos à tutela antecipada fundada na urgência (art. 273, I, do CPC/73), que autorizavam a antecipação dos efeitos práticos da tutela definitiva de forma total ou parcial.

### 2.1.1 Requisitos de concessão da Tutela Antecipada de Urgência

A antecipação dos efeitos práticos da tutela final com base na urgência tem por finalidade precípua afastar os malefícios do *periculum in mora* em relação à tutela jurisdicional. Logo, além dos pressupostos comuns anteriormente citados, o inciso I do art. 273 do CPC/73 trazia o requisito específico do fundado receio de

<sup>38</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. p.40.

<sup>39</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. V.2. p. 201.

dano irreparável ou de difícil reparação como exigência à concessão desta espécie de tutela antecipada.

No tocante ao pressuposto geral do requerimento da parte, inferia-se do *caput* do art. 273, que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não poderia operar-se de ofício pelo magistrado e sim mediante provocação da parte. Entretanto, Cassio Scarpinela Bueno fazia ponderação a tal pressuposto no sentido de que seria possível ao juiz conceder de ofício a tutela antecipada, uma vez que tal possibilidade estaria em consonância com o modelo constitucional do processo civil, bem como com o art. 797, do CPC/73 (medida cautelar *ex officio*). Deste modo, poderia o magistrado conceder a tutela antecipada de ofício se desde a petição inicial os pressupostos e requisitos específicos já estivessem revelados, sobretudo nos casos de tutela antecipada fundada na urgência.<sup>40</sup> Corroborando com tal entendimento, José dos Santos Bedaque assevera que:

[...] afastar taxativamente a possibilidade de iniciativa judicial no tocante à tutela antecipatória pode levar a soluções injustas. A aceitação do poder oficial no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, ainda que excepcional, não viola o princípio dispositivo, pois o juiz estará proferindo decisão judicial nos limites do pedido. Também, não se verifica ofensa ao contraditório, uma vez que essa antecipação tem como característica a provisoriedade e como pressuposto a reversibilidade. Terá a parte contrária, portanto, para demonstrar o não cabimento da providência. E o juiz, convencendo-se do equívoco, poderá revogá-la. Ainda que dúvida possa existir quanto à possibilidade de antecipação *ex officio*, a situação regulada pelo art. 273 assemelha-se sobremaneira à tutela cautelar. Rege-se, pois, pelas regras dessa modalidade de tutela. Nessa linha de pensamento não há que se afastar a incidência do art. 798. Tem o juiz o poder de adequar os possíveis efeitos a serem antecipados às necessidades da situação de direito material.<sup>41</sup>

Já quanto ao pressuposto da prova inequívoca, o entendimento era de que o preenchimento deste se daria a partir de qualquer meio de prova<sup>42</sup> que atestasse a

---

<sup>40</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. p.41.

<sup>41</sup>José Roberto dos Santos Bedaque apud PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2. e-book. pp. 71-72.

<sup>42</sup>“Não há dúvida de que não é apenas a prova documental que permite a concessão da tutela antecipatória. Aliás, se a prova documental fosse a única a viabilizar a tutela antecipatória, o legislador não teria falado em “prova inequívoca”, mas teria logo dito, para

probabilidade da causa de pedir da demanda.<sup>43</sup> Nesse sentido, explica Cassio Scarpinela Bueno:

O melhor entendimento para a expressão “prova inequívoca” é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.<sup>44</sup>

Por fim, o pressuposto genérico da verossimilhança das alegações dizia respeito ao grau de convicção do magistrado quanto a probabilidade do direito da parte. Deste modo, segundo Fredie Didier Jr., a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca eram pressupostos que estavam interligados, porém possuíam significados diferentes:

[...] sustentamos que a palavra “prova”, no que diz respeito a antecipação dos efeitos da tutela, deve ser compreendida como meio de prova, e não como “grau de convicção” do magistrado. O legislador, quando quis se referir ao grau de convicção acerca das alegações da parte, refere-se a verossimilhança (“...desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança, da alegação...”), que nada mais é do que um juízo de probabilidade.<sup>45</sup>

Aponta ainda neste sentido Cassio Scarpinela Bueno:

Pela própria *dinâmica* do instituto em análise, basta convencer o magistrado da *verossimilhança* da alegação. Haverá oportunidade, ao longo do processo (fase *instrutória*), para que ele vá além da verossimilhança, para que ele se convença de que as coisas, para ele ao menos, realmente aconteceram e que elas devem dar ensejo a determinadas consequências jurídicas. Para fins de antecipação da tutela, contudo, é suficiente a *verossimilhança* da *alegação*. Por essa

---

encerrar o assunto, que somente a “prova documental” pode permitir a concessão da tutela antecipatória. A verossimilhança pode ser encontrada através de várias provas, como já foi dito”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. V.2. p. 213.

<sup>43</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pp. 633-634.

<sup>44</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. pp.41-42.

<sup>45</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. V.2. p.499.

razão, aliás, é que se mostra importante *sempre* entender, compreender, interpretar e aplicar as duas expressões em conjunto: é a prova inequívoca que conduz o magistrado à verossimilhança da alegação. Inequívoca (robusta) é a prova. Verossimilhante (com aparência de verdadeiro) é a alegação.<sup>46</sup>

O requisito específico do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, peculiar à tutela antecipada de urgência, previsto no art. 273, inciso I, do CPC/73, deveria ser entendido, segundo Humberto Theodoro Júnior, como aquele que, oriundo da prova inequívoca, transmitisse dados concretos ao magistrado capaz de fazer nascer o juízo de verossimilhança no tocante a necessidade de afastar o perigo da demora da prestação jurisdicional a partir da antecipação dos efeitos da tutela. Logo, era essencial que a parte demonstrasse a ocorrência de risco de dano à satisfação do direito material afirmado e não apenas questões relativas à morosidade processual, uma vez que esta decorre da própria natureza do processo fundado no contraditório e ampla defesa.<sup>47</sup>

Ademais, Fredie Didier Jr. esclarece a diferença entre dano irreparável e o de difícil reparação:

*Dano irreparável* é aquele cujos efeitos são irreversíveis. Dano irreparável pode decorrer de violação a: *i*) direito não-patrimonial (direito a honra ou a imagem, por exemplo); *ii*) a direito patrimonial com função não-patrimonial (ex.; direito a indenização por acidente de trabalho, cuja realização é necessária para que o trabalhador restabeleça condições mínimas de saúde); *iii*) a direito patrimonial que não pode ser reparado de forma específica - com o retomo ao *status quo ante* -, mas só por equivalente em pecúnia; *iv*) ou a direito patrimonial que pode ser efetivamente atendido através de simples prestação pecuniária — como um simples direito de crédito não adimplido -, mas a manutenção do bem ou capital necessário para a sua satisfação no patrimônio do réu, no curso do processo, implica dano grave ou irreparável para o autor - que demanda, por exemplo, sua satisfação imediata para manter a sanidade financeira da empresa. *Dano de difícil reparação* é aquele que provavelmente não será revertido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por

<sup>46</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. p.42.

<sup>47</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2. p.723.

sua própria natureza, e complexa sua individualização ou quantificação precisa - ex.: dano decorrente de desvio de clientela.<sup>48</sup>

### 2.1.2 Reversibilidade dos efeitos da antecipação de tutela

Além do preenchimento dos pressupostos genéricos (art.273, *caput*, do CPC/73) e do requisito específico (art. 273, inciso I, do CPC/73) aludidos anteriormente, o parágrafo 2º do referido dispositivo trazia como exigência à concessão da tutela antecipada a reversibilidade de seus efeitos.<sup>49</sup> Deste modo, segundo Cassio Scarpinela Bueno, à luz da literalidade do dispositivo em comento, o intérprete e o aplicador estaria diante de um pressuposto negativo, ou seja, para que pudesse ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela não poderia haver perigo de irreversibilidade quanto aos efeitos práticos desta.<sup>50</sup>

A razão de ser de tal pressuposto advém da provisoriedade que ostenta tal provimento, de modo que da mesma forma que se objetivava afastar o *periculum in mora* quando do requerimento da tutela antecipada de urgência, a exigência da reversibilidade dos efeitos concretos desta visava impedir prejuízos à parte contrária na hipótese de eventual modificação ou revogação do referido provimento.<sup>51</sup>

Entretanto, de acordo com Fredie Didier Jr., tal comando normativo deveria ser interpretado com parcimônia sob pena de inutilização do instituto em comento. Leciona o referido autor:

Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a medida antecipatória - ex.: cirurgia em paciente terminal, despoluição de águas fluviais, dentre outros -, o seu deferimento é essencial, para que se evite um “mal maior” para parte/requerente. Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis para o requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis para o requerente. Nesse contexto, existe, pois, o *perigo*

<sup>48</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. V.2. p.506.

<sup>49</sup>Art.273, §2º, do CPC/73: “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

<sup>50</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. p.48.

<sup>51</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2. p.725.

*da irreversibilidade decorrente da não-concessão da medida. Não conceder a tutela antecipada para a efetivação do direito a saúde pode, por exemplo, muitas vezes, implicar a consequência irreversível da morte do demandante.*<sup>52</sup>

Destarte, quando da análise dos bem jurídicos, de valores iguais ou distintos<sup>53</sup>, em conflito, admitia-se a mitigação da exigência legal mencionada acima, de modo que o magistrado estaria autorizado a conceder a medida antecipatória a partir da ponderação (princípio da proporcionalidade) dos valores em conflito, ainda que os efeitos práticos desta fossem irreversíveis.<sup>54</sup> José Roberto dos Santos Bedaque, ainda quanto à mitigação do pressuposto previsto no §2º do art. 273, do CPC/73, assevera que tal entendimento somente seria aplicável à tutela antecipada de urgência.<sup>55</sup>

### 2.1.3 Momento da concessão

A partir da inteligência do art. 273 do CPC/73, conclui-se que não havia comando normativo quanto ao momento que deveria ser concedida a medida antecipatória, caso em que entendia-se que esta poderia ser concedida a qualquer tempo no âmbito do processo.

---

<sup>52</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. V.2. p.503.

<sup>53</sup>SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1. p. 22.

<sup>54</sup>É por intermédio desse princípio que o magistrado consegue medir os valores diversos dos bens jurídicos postos em conflito e decidir, concretamente, qual deve proteger em detrimento do outro. Se o caso é mesmo de *preponderância* do princípio da efetividade do processo, porque a tutela antecipada é *adequada e necessária* para tutelar um direito mais evidente que o outro, que assim seja. O sistema autoriza o magistrado à antecipação da tutela jurisdicional, não apresentando a irreversibilidade dos efeitos práticos da decisão que a determina, *nesse caso específico*, qualquer óbice”. BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. p. 52.

<sup>55</sup>Ressalve-se, porém, que a mitigação desse requisito só é adequada para a antecipação assecuratória. No caso de antecipação punitiva (baseada em abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu), não parece legítimo antecipar efeitos irreversíveis, pois, de um lado, não há risco de dano irreparável para o autor, e, de outro, existe esse risco para o réu, que poderá ter sua esfera de direitos atingida perniciosamente, em caráter definitivo, sem cognição adequada”. José Roberto dos Santos Bedaque apud DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. V.2. p.504.

Especialmente em relação a tutela antecipada de urgência, Fredie Didier Jr. aponta, como traço distintivo às demais espécies de tutela antecipada, a possibilidade de concessão liminar de tal medida (antes da escuta do réu) desde que o perigo de dano se revelasse antes ou durante a interposição da demanda, caso em que, não se vislumbrando tal risco, a medida antecipatória não deveria ser concedida antes da citação do réu, sob pena de restringir de forma ilegítima e desproporcional o direito de defesa deste. Ressalte-se que o afirmado anteriormente deveria ser observado no caso de requerimento da medida antecipatória no curso do processo.<sup>56</sup>

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela poderia ocorrer em sede de sentença e em grau recursal. Desta forma, segundo o mesmo autor, no primeiro caso, o surgimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória quando da prolação da sentença não impediria o magistrado de concedê-la neste momento processual, pelo que a sua concessão em tal momento poderia ocasionar duas situações:

[...] *i)* em sendo caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo, que, em regra, impedem execução provisória-, a concessão da medida antecipatória no bojo da sentença terá por efeito autorizar a execução provisória; *ii)* em sendo caso, tão-somente, de apelação sem efeito suspensivo - e não sendo caso de reexame necessário -, a execução provisória já está automaticamente autorizada, sendo pouco útil a concessão da tutela antecipada.<sup>57</sup>

No segundo caso, a concessão da medida antecipatória em grau recursal poderia ocorrer quando o preenchimento dos requisitos adviesse após a sentença e processo já se encontrasse no tribunal, pelo que a concessão neste momento processual conferia à sentença eficácia imediata.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. V.2. p.518.

<sup>57</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. V.2. p.520.

<sup>58</sup>“Se a sentença já foi proferida e o processo já está no tribunal, em grau de recurso, deve-se formular o requerimento de antecipação de tutela dirigido ao próprio tribunal, para que seja apreciado pelo órgão fracionário responsável pelo julgamento do recurso - pelo relator

#### 2.1.4 Modificação ou revogação da medida antecipatória

O conteúdo do parágrafo 4º, do art. 273 do CPC/73<sup>59</sup>, revelava que a medida antecipatória poderia, com a devida fundamentação, ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

Segundo Fredie Didier Jr., como tal medida é concedida *rebus sic stantibus*, não gerando preclusão *pro judicato*, exigia-se a mudança superveniente no quadro fático da demanda ou alguma prova nova, de modo a tornar inexistente algum dos requisitos autorizadores da concessão da medida, para que esta pudesse ser modificada ou revogada.<sup>60</sup> Exemplifica o referido autor, o cabimento da revogação da medida antecipatória:

Seria o caso, por exemplo, em que o autor pede, de forma antecipada, a retirada do seu nome do SPC, afirmando e provando que pagou a dívida que tinha com o réu. O juiz concede medida antecipatória liminar. Mas o réu, ao contestar, prova que o pagamento demonstrado referiu-se a outra dívida, e não aquela que ensejara a negativação. Imperiosa, nesse caso, a revogação da medida.<sup>61</sup>

No tocante à modificação da tutela antecipada, Cassio Scarpinela Bueno esclarece que o significado desta seria sua alteração parcial, pelo que, por ocasião

---

ou pelo Presidente do Tribunal, a depender do regimento interno. O deferimento da medida conduziria a imediata eficácia da sentença”. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. V.2. p.521.

<sup>59</sup>Art. 273, § 4º, do CPC/73: “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

<sup>60</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. V.2. p.520.

<sup>61</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. V.2. p.520.

da modificação, os efeitos outrora antecipados poderiam ser limitados a determinada parte destes, sendo possível vislumbrar também o caminho inverso.<sup>62</sup>

Outrossim, o entendimento era de que a revogação ou modificação da tutela antecipada teria efeito *ex tunc*, caso em que deveria ser restaurado o estado anterior à concessão desta. Assim, eventuais prejuízos observados quando do descrito anteriormente, deveria ser arcado pelo beneficiário da tutela antecipada, sendo esta responsabilidade de natureza objetiva.<sup>63</sup>

### 2.1.5 Fungibilidade entre a Tutela Antecipada e a Tutela Cautelar

Como visto, a introdução do §7º ao art. 273 do CPC/73<sup>64</sup>, pela lei n. 10.444/02, teve por finalidade reforçar a harmonia entre as diferenças existentes entre os regimes jurídicos dispensados aos provimentos provisórios (satisfativo ou cautelar).

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior assevera que tais provimentos faziam parte do gênero tutela de urgência, de modo que as diferenças procedimentais deveriam ser flexibilizadas, uma vez que a essência de tais provimentos é afastar o *periculum in mora* do processo. Assim, negar-se o provimento provisório com base no rigor técnico exigido à concessão de tais espécies seria privar o litigante da efetividade do processo, pelo que não seria o rótulo de tais medidas que autorizariam seu processamento em juízo, e sim o pedido de tutela formulado pela parte.<sup>65</sup> Esclarece o mesmo autor:

Ora, tanto na tutela cautelar como na antecipatória, a parte pede uma providência urgente para fugir das consequências indesejáveis do perigo de dano enquanto pende o processo de solução de mérito. E o que distingue o procedimento de um e outro pedido de tutela de

<sup>62</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. p. 59.

<sup>63</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. p. 61.

<sup>64</sup>Art. 273, § 7º do CPC/73: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

<sup>65</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2. p.709.

urgência é a circunstância formal de que o pedido cautelar deve ser processado à parte do feito principal enquanto o pedido antecipatório se dá dentro do próprio processo de mérito. Formular, portanto, um pedido de natureza antecipatória ou outro de natureza cautelar em desacordo com o procedimento traçado pela lei processual, como, por exemplo, uma medida antecipatória em petição separada, sob o rótulo de medida cautelar atípica, não passa de simples equívoco formal ou procedimental.<sup>66</sup>

Destarte, através do mecanismo da fungibilidade permitia-se ao magistrado conceder o provimento provisório independente da rubrica escolhida pela parte autora do requerimento.<sup>67</sup> Contudo, exigia-se à conversão procedimental que os pressupostos que autorizavam a concessão das referidas espécies de tutela de urgência estivessem presentes.<sup>68</sup>

## 2.2 Tutela cautelar (CPC/73)

Consoante já explanado, a tutela cautelar consiste em mecanismo processual destinado a lutar contra o ônus do tempo no processo, de modo a criar condições para que a tutela jurisdicional seja usufruída em sua plenitude.

Humberto Theodoro Júnior, neste sentido, anota que o inevitável transcurso do tempo à composição da lide pode acarretar variações relativas não apenas nas coisas ou pessoas, mas também nas relações jurídicas envolvidas no litígio, o que se sucede, por exemplo, na alienação, deterioração, no desvio, pelo que tais desdobramentos devem ser impedidos sob pena de a tutela final ser inútil no plano prático. Nesse diapasão, na visão do referido autor, a função jurisdicional do Estado

---

<sup>66</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2. p.709-710.

<sup>67</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. V.2. p.478.

<sup>68</sup>“O que não pode deixar de ser observado é o atendimento dos pressupostos justificadores da providência de urgência. Assim, mesmo que veiculado o pedido, por via procedimental imprópria, o exame de sua admissibilidade terá de levar em conta não o procedimento eleito mas a natureza mesma da medida. Se, por exemplo, se requereu medida satisfativa dentro do procedimento próprio da ação cautelar atípica, o provimento preventivo somente será deferido se presentes os requisitos do art. 273, e não apenas os do art. 798 do CPC”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2. p.710.

deve propiciar não só o direito de ação, mas também assegurar a finalidade precípua do processo, qual seja, a solução “justa” do litígio.<sup>69</sup>

Contudo, ainda no âmbito de sua conceituação, vale ressaltar posicionamentos distintos quanto a esta espécie de tutela jurisdicional. O posicionamento exposto por Piero Calamandrei revela que a tutela cautelar serve, especialmente, a garantia da jurisdição e da efetividade do processo, pelo que entende ser a tutela cautelar um instrumento do próprio instrumento, ou seja, um mecanismo que o processo se vale para garantir que o império da decisão do Estado seja útil a partir do final deste.<sup>70</sup> Em contrapartida ao entendimento alhures, Ovídio A. Baptista da Silva assinala que a essência da tutela cautelar é a proteção da realização futura do direito da parte e não a proteção do império da decisão do Estado.<sup>71</sup>

Embora haja entendimentos divergentes, esta espécie de tutela jurisdicional dispensa proteção não só a efetividade do processo, mas também a tutela de direitos, de natureza material ou processual, visto que o desenvolvimento da relação jurídica processual pressupõe uma relação jurídica material, ou seja, há uma imbricação natural entre tais componentes.

### 2.2.1 Características

Segundo Fredie Didier Jr., tal espécie de tutela jurisdicional possui características singulares, quais sejam, referibilidade e temporariedade.<sup>72</sup>

A primeira característica, referibilidade, decorre da sua própria natureza, qual seja, criar condições para que o direito material seja efetivado no plano fático, ou seja, o direito à cautela não é um fim em si mesmo, razão pelo qual deve sempre se referir ao direito acautelado (direito de crédito p.ex) para que sua propositura ou

<sup>69</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2. p.530.

<sup>70</sup>CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**; tradução: Carla Andreassi Bassi. Campinas: Servanda, 2000. p. 210.

<sup>71</sup>Ovídio A. Baptista da Silva apud FÁRIA, João Gabriel Menezes. **Da tutela cautelar à tutela antecipada: características dos institutos e o tema no novo código de processo civil**. 2013. 96 f. Monografia - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP, Ribeirão Preto, 2013. p.16.

<sup>72</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 562.

concessão tenha sentido. Exemplifica Fredie Didier Jr.: “o arresto de dinheiro do devedor inadimplente é instrumento assecuratório do direito de crédito do credor. O direito de crédito é o direito acautelado; o direito à cautela é o direito à utilização de um instrumento processual que assegure o direito de crédito”.<sup>73</sup>

Já a segunda característica, temporariedade, é alvo de divergência quanto a sua existência. Isto porque para a doutrina clássica, capitaneada por Piero Calamandrei, a tutela cautelar possui a característica de provisoriedade, uma vez que eventual provimento só deve ter efeito até o desfecho do pedido principal (direito acautelado), pelo que o seu papel (assegurar o resultado útil do processo) restaria perfeito e acabado a partir do pronunciamento de mérito da demanda. Corroborado com o entendimento retro, José Roberto dos Santos Bedaque: “a eficácia do pronunciamento de natureza cautelar tem como termo *ad quem* o provimento satisfativo”.<sup>74</sup>

Em contrapartida, para a corrente doutrinária que enxerga a tutela cautelar como tutela de direitos, esta espécie de tutela jurisdicional possui como característica a temporariedade em detrimento da provisoriedade, visto que sua eficácia deve ser conservada enquanto o direito material pleiteado não for cabalmente realizado no mundo dos fatos, independente de eventual sentença de mérito. Melhor explica Fredie Didier Jr.:

A tutela cautelar dura o tempo necessário para a preservação a que se propõe. Cumprida sua função acautelatória, perde a eficácia. Além disso, tende a extinguir-se com a obtenção da tutela satisfativa definitiva - isto é, com a resolução da demanda principal em que se discute e/o se efetiva o direito acautelado. Por exemplo: satisfeito o direito de crédito, perde a eficácia a cautela de bloqueio de valores do devedor insolvente.<sup>75</sup>

Reitera o mesmo autor:

---

<sup>73</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 562.

<sup>74</sup>José Roberto dos Santos Bedaque apud FARIA, João Gabriel Menezes. **Da tutela cautelar à tutela antecipada: características dos institutos e o tema no novo código de processo civil**. 2013. 96 f. Monografia - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP, Ribeirão Preto, 2013. p.21.

<sup>75</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 563.

Os adjetivos podem conviver: definitivo é o oposto de provisório. A tutela cautelar é temporária, mas não é provisória, pois nada virá em seu lugar da mesma natureza - é ela a tutela assecuratória definitiva e inalterável daquele bem da vida. Mas seus efeitos têm duração limitada e, cedo ou tarde, cessarão.<sup>76</sup>

Ainda neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni reforça o entendimento retro ao entender que a eficácia da tutela cautelar encontraria seu termo apenas na hipótese de sentença de improcedência transitada em julgado, pelo que em ocorrendo o contrário, sentença de procedência transitada em julgado, a eficácia deve ser mantida até o exaurimento da via executiva.<sup>77</sup>

Por fim, interessante destacar o apontamento esclarecedor de Ovídio A. Baptista da Silva sobre o tema:

O provisório é sempre preordenado a ser "trocado " pelo definitivo que goza de mesma natureza - ex.: "flat" provisório em que se instala o casal a ser substituído pela habitação definitiva (apartamento de edifício em construção). Já o temporário é definitivo, nada virá em seu lugar (de mesma natureza), mas seus efeitos são limitados no tempo, e predispostos à cessação - ex.: andaimes colocados para a pintura do edifício em que residirá o casal lá ficarão o tempo necessário para conclusão do serviço (e feito o serviço, de lá sairão, mas nada os substituirá).<sup>78</sup>

Portanto, é de se concluir que a tutela definitiva cautelar possui a característica da temporariedade, uma vez que sua essência é afastar o perigo de dano ao direito material da parte, pelo que não se vislumbra relação com a sentença de mérito, como nas tutelas que o antecipam (tutela provisória), em que poderão ser modificadas, revogadas e deverão ser substituídas pela decisão de mérito.

---

<sup>76</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 563.

<sup>77</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: processo Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. V.4. p. 30.

<sup>78</sup>Ovídio Baptista da Silva apud DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 563.

Entretanto, registre-se que, para a doutrina clássica, o regime jurídico dispensado à tutela cautelar no CPC/73 adotava a ideia de provisoriedade em relação a sentença de mérito.<sup>79</sup>

Outrossim, Cassio Scarpinela Bueno apresenta a instrumentalidade como característica inerente à tutela cautelar. Neste sentido, o referido autor esclarece que a doutrina clássica concebe a ideia de instrumentalidade no sentido de que a tutela cautelar não se presta à imediata tutela do direito material e sim à efetividade do processo, concluindo que o regime jurídico atinente à tutela cautelar no CPC/73 alinhava-se ao entendimento da doutrina clássica, senão vejamos:

Tal característica, para o direito processual civil brasileiro, é perceptível no exame do inciso III do art. 801, que impõe, na petição inicial do “processo cautelar *preparatório*”, a indicação da “lide e seu fundamento” (v. n. 3.3 do Capítulo 3); no art. 806, que estabelece o prazo de trinta dias contados do cumprimento da medida cautelar para o ajuizamento da “ação principal” (v. n. 9, *infra*) e no art. 808, que, ao descrever as hipóteses de cessação da eficácia das medidas cautelares, vincula-as à sorte do “processo principal”.<sup>80</sup>

Todavia, o mesmo autor faz ressalva a tal entendimento no sentido de que o intérprete da legislação não pode olvidar que a função jurisdicional tem por objetivo tutelar direitos e não o processo, atendendo, deste modo, o comando constitucional alocado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.<sup>81</sup>

### 2.2.2 Requisitos específicos da Tutela Cautelar

A obtenção da tutela cautelar pressupõe o preenchimento de dois requisitos, qual seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo tais exigências extraíveis do art. 801, inciso IV do CPC/73<sup>82</sup>. Como visto, a essência da tutela cautelar diz respeito ao enfrentamento à uma situação de urgência e, portanto, o direito à cautela

---

<sup>79</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: processo Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. V.4. p. 30.

<sup>80</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. p. 165.

<sup>81</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. p. 165.

<sup>82</sup>Art. 801, IV, CPC/73: “a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão”.

tanto em sede de liminar como na sentença dispensa a exigência de certeza quanto ao direito acautelado.

O primeiro requisito, *fumus boni iuris*, diz respeito à plausibilidade ou probabilidade do direito afirmado pela parte, ou seja, do direito que se busca proteger, pelo que aliado ao segundo requisito, *periculum in mora*<sup>83</sup> (receio de dano ao direito acautelado), demonstram a existência de urgência que merece ser tutelada a partir do mecanismo em comento.<sup>84</sup>

### 2.2.3 Poder Geral de Cautela

O art. 798 do CPC/73 estabelecia que além das cautelares típicas (arresto, sequestro, busca e apreensão, por ex.) estaria o magistrado autorizado a conceder medidas provisórias que julgasse adequada frente à situação de urgência.

Deste modo, Luiz Guilherme Marinoni esclarece que tal previsão ensejava a oportunidade à parte de requerer providências cautelares atípicas, uma vez que o legislador não teria a possibilidade de instituir, de forma exaustiva, os procedimentos necessários à tutela cautelar, notadamente porque as necessidades quanto à aplicação de tal mecanismo variam de acordo com o caso concreto e, portanto, não haveria alternativa senão conferir ao magistrado o poder geral cautelar.<sup>85</sup>

Outra nuance do poder geral de cautela disciplinado no CPC/73 referia-se à possibilidade de o magistrado atuar de ofício frente ao surgimento da situação de urgência no âmbito do processo. Neste particular, Cassio Scarpinela Bueno afirma que bastaria a ruptura da inércia da jurisdição no âmbito de qualquer processo (conhecimento, cautelar ou execução) para que o juiz, ante uma situação de urgência, pudesse conceder a tutela cautelar, ainda que a parte não a houvesse

---

<sup>83</sup>“Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2. p. 541.

<sup>84</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**.13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1331.

<sup>85</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 772.

requerido, de modo que tal possibilidade revelava-se mitigadora do princípio da adstrição do juiz em relação ao pedido no sentido de garantir uma melhor prestação jurisdicional.<sup>86</sup>

Como destacado no parágrafo anterior, o referido autor aponta que o poder geral de cautela poderia ser exercido no âmbito de qualquer processo, independente da distinção adotada pelo CPC/73 entre o processo de conhecimento, execução e cautelar.

Contudo, salienta que a opção do CPC/73 foi a de condicionar o exercício do poder geral de cautela à interposição da ação cautelar, sobretudo nos casos de requerimento de tutela cautelar preparatória, pelo que, em tais casos, o procedimento a ser observado pela parte deveria ser o previsto entre os arts. 800 a 804 do CPC/73, ao passo que em sendo hipótese de requerimento no bojo do processo de conhecimento ou execução (cautelar incidental) não haveria necessidade, em regra, de a parte lançar mão do procedimento descrito em linhas anteriores, salvo no caso de urgência necessária à concessão de liminar.<sup>87</sup>

Ainda neste sentido, vale ressaltar que o exercício do poder geral de cautela alcança qualquer direito passível de ser tutelado através de ação, pelo que, segundo Humberto Theodoro Júnior, ainda que a proteção do direito acautelado tivesse correspondente nas cautelares típicas, seria possível a incidência do poder geral de cautela. Explica o autor citado:

Isso, contudo, não importa excluir da área de incidência das medidas específicas a admissibilidade também das medidas atípicas. Na verdade, não há incompatibilidade entre elas. Um crédito que normalmente se protege com o arresto, ou um bem litigioso que se ampara com o sequestro, em certas circunstâncias pode, perfeitamente, ser também objeto de alguma medida provisória atípica, como exemplo a interdição de dispor, o depósito, a caução etc.<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. p. 188.

<sup>87</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. pp.190-191.

<sup>88</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2. p.548.

Cassio Scarpinela Bueno corrobora com o entendimento alhures concluindo que tal concepção permitia a fungibilidade, entre as medidas cautelares típicas e atípicas, sem deixar de estar em consonância com o modelo constitucional do processo civil, de modo que a relevância das cautelares típicas era mais histórica do que hodierna.<sup>89</sup>

Ademais, discutia-se se haveria restrição ao exercício do poder geral de cautela. Humberto Theodoro Júnior anota que, não obstante a amplitude da incidência do poder geral de cautela, o exercício deste não seria ilimitado, uma vez que exigia-se à concessão do provimento cautelar a real necessidade deste, bem como conclui como limitação o fato de a medida cautelar não poder comportar caráter satisfativo, incluindo também, como restrição, a proporção entre a medida cautelar e a tutela jurisdicional que a parte ambicionava no processo principal.<sup>90</sup>

Cassio Scarpinela Bueno, pondera, contudo, que o poder geral de cautela não poderia ser restringido por nenhuma lei ou ato infraconstitucional, razão pela qual eventuais limitações observadas em tais normas deveriam ser tidas por não escritas, devendo ser afastadas pelo magistrado a partir do controle incidental de inconstitucionalidade, tornando possível a concessão da medida cautelar.<sup>91</sup>

### 2.3 Tutela de urgência no CPC/2015

Antes de analisar a tutela de urgência propriamente dita, impende demonstrar o âmbito em que tal mecanismo processual está inserido no CPC/2015. Como visto, quando analisada sob a perspectiva da cognição vertical, a tutela jurisdicional pode

---

<sup>89</sup>“Não há como negar que o legislador fez, ao longo do Livro III do Código de Processo Civil, diversas escolhas para a tutela de determinados bens e de determinadas situações concretas, específicas no plano material. As opções lá feitas, contudo, guardam interesse muito mais histórico do que atual (v. n. 1 da Introdução). Um novo Código de Processo Civil, brasileiro ou estrangeiro, que deixasse de fazer referência àquelas hipóteses, limitando-se a conter dispositivos como os arts. 798 e 273, quiçá uma junção deles, seria tanto — ou até mais — operacional quanto o hoje vigente”. BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. p.187.

<sup>90</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2. pp.549-551.

<sup>91</sup>BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4. pp.192-193.

ser prestada com fundamento em cognição sumária (tutela provisória) ou exauriente (tutela definitiva).

Assim, quando prestada com fundamento em cognição sumária, pretende-se precipuamente garantir a natureza instrumental do processo enquanto veículo de realização do direito material, bem como almeja reestabelecer o equilíbrio quanto ao ônus do tempo do processo entre as partes, dada a situação de urgência ou evidência do direito deduzido em juízo.<sup>92</sup> Neste sentido, Fredie Didier Jr. realiza importante reflexão sobre a gestão do tempo relativo a relação processual:

O que atormenta o processualista contemporâneo, contudo, é a necessidade de razoabilidade na gestão do tempo, com olhos fixos na: i) demora irrazoável, o abuso do tempo, pois um processo demasiadamente lento pode colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo em casos de urgência; e na ii) razoabilidade da escolha de quem arcará com ônus do passar do tempo necessário para concessão da tutela definitiva, tutelando-se provisoriamente aquele cujo direito se encontre em estado de evidência.

Essa seria a função constitucional das tutelas provisória: a harmonização de tais direitos fundamentais (segurança e efetividade) em tensão.<sup>93</sup>

Nesse diapasão, o CPC/2015 optou por conferir maior operacionalidade à tutela provisória, quando comparado ao CPC/73, através da unificação dos regimes jurídicos dispensados à esta espécie de tutela jurisdicional, criando um livro destinado tão somente aos provimentos provisórios. O referido tema encontra-se alocado na parte geral da novel legislação processual civil, mais precisamente no livro V, e logo em seu primeiro dispositivo estabelece a estrutura do regime jurídico da tutela provisória, senão vejamos:

---

<sup>92</sup>“Como o tempo é concomitantemente inerente à *fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito*, é necessário distribuí-lo de acordo com determinados critérios ao longo do seu desenvolvimento. Do contrário, corre-se o risco de o autor ter que invariavelmente pagar pelo tempo do processo – independentemente da *urgência* na realização da tutela do direito ou da *evidência* da posição jurídica que defende em juízo, com evidente violação do princípio da igualdade (arts.5º. I, da *CF/1988*, e 7.º do CPC)”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2. p. 198.

<sup>93</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p.567.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.<sup>94</sup>

A partir do dispositivo supracitado é possível esmiuçar a estrutura da tutela provisória a partir de seu fundamento, espécies e forma de requerimento. Quanto ao fundamento, a tutela provisória pode ser de urgência ou evidência, sendo exigido à obtenção da primeira a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, exige-se a demonstração da situação de urgência que se traduz na impossibilidade daquele que aparenta ter razão esperar o provimento definitivo sem que sofra algum dano relativo ao direito afirmado, ao passo que, quando o fundamento for a evidência, exige-se a comprovação da questão fática de modo a fazer surgir a evidência do direito afirmado.<sup>95</sup>

No tocante às espécies, a tutela provisória pode possuir natureza satisfativa ou cautelar, de modo que a primeira antecipa os efeitos práticos do provimento definitivo e a segunda se destina a, tão somente, antecipar o direito à cautela, assegurando deste modo a futura satisfação do direito acautelado. Assim, a tutela provisória fundada na urgência pode ser de natureza satisfativa ou cautelar, ao revés, quando fundar-se na evidência será sempre satisfativa.

Finalmente, no que tange a forma de requerimento, a tutela provisória pode ser antecedente ou incidente. A primeira hipótese, segundo Fredie Didier Jr., peculiar à tutela provisória fundada na urgência, permite a parte, que não detém todos os elementos necessários para requerer a tutela definitiva de forma perfeita e acabada, reservar-se a fazer o requerimento da tutela de urgência e só em momento posterior o pedido de tutela final. Já na segunda hipótese, tutela provisória incidental<sup>96</sup>, o momento do requerimento se dá quando se pede ou quando já se pediu a tutela definitiva.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 20 ago. 2016.

<sup>95</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p.570.

<sup>96</sup>É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva: o interessado ingressa com um processo pleiteando, desde o início, tutelas provisória e

Ademais, vale destacar outros dispositivos que compõem as normas gerais aplicáveis a qualquer das espécies acima referidas. O primeiro traduz uma das características da tutela provisória, qual seja, a precariedade, pelo que a partir do *caput* do art. 296<sup>98</sup> do CPC/2015 depreende-se que a tutela provisória pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Para tanto, Fredie Didier Jr. assevera que deve haver uma alteração superveniente no quadro fático, jurídico ou probatório da demanda, de modo a autorizar sua modificação ou revogação e que, salvo no caso do provimento definitivo, deve ser requerida pela parte.<sup>99</sup>

O segundo, art. 297<sup>100</sup> do CPC/2015, estabelece o poder geral de efetivação da tutela provisória, devendo o juiz observar, no que couber, para tal fim, as regras de cumprimento provisório da sentença. Deste modo, poderá o magistrado lançar mão de qualquer meio executivo, seja ele direto ou indireto, típico ou atípico, para efetivar a tutela provisória.<sup>101</sup>

De acordo com Daniel Mitidiero, o comentado no parágrafo anterior revela a ruptura da novel legislação com o sistema rígido do CPC/73, ainda que não se vislumbre tal fenômeno quando a fazenda pública estiver em juízo, no que se refere a técnica executiva para o cumprimento das obrigações de dar, fazer e não fazer ou

---

definitiva ou ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória”. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p.571.

<sup>97</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p.571.

<sup>98</sup>“Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo”.

<sup>99</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p.568.

<sup>100</sup>“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”.

<sup>101</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2. p. 212.

de pagamento de quantia, de modo a permitir, por meio da atipicidade da técnica executiva, o modo mais adequado para se tutelar o direito.<sup>102</sup>

Ainda neste particular, Fredie Didier Jr. assevera que a efetivação da tutela provisória ocorre mediante reponsabilidade objetiva do beneficiário (art. 302 do CPC/2015), de igual modo ao regime jurídico do CPC/73, pelo que este, na hipótese de ao final sucumbir na demanda, deverá indenizar a parte contrária no caso de eventuais prejuízos sofridos por esta, e que em decorrência desta circunstância, além da previsão do art. 299 do CPC/2015, a tutela provisória não pode ser concedida de ofício.<sup>103</sup>

Por fim, o dispositivo que traz a regra de competência quanto ao requerimento da tutela provisória diz respeito ao art. 299 do CPC/2015, no qual estabelece que em sendo caso de tutela provisória incidental o requerimento desta deverá ser feito ao juiz da causa, ao passo que, quando requerida de forma antecedente o requerimento deve ser realizado ao juiz competente para conhecer do pedido principal (tutela final). O parágrafo único, do mesmo dispositivo, dispõe ainda que o pedido de tutela provisória, em sede recursal ou na ação de competência originária dos tribunais, deverá ser feito ao órgão competente para apreciar o mérito, ressalvada disposição especial.

A par das disposições gerais aplicáveis à tutela provisória, há de se analisar a tutela de urgência, primeiramente a partir das normas gerais aplicáveis à esta espécie de tutela, seja ela de natureza antecipada (satisfativa) ou cautelar, seja ela requerida de modo antecedente ou incidente.

Conforme apontado, o CPC/2015 unificou os pressupostos à concessão da tutela de urgência, o que pode ser vislumbrado no art. 300 deste diploma, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 778.

<sup>103</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. pp.589-594.

<sup>104</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 20 ago. 2016.

Dessarte, enquanto no CPC/73 vislumbrava-se pressupostos distintos entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, exigindo-se à concessão da primeira a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, aliado ao *periculum in mora* (art. 273, I do CPC/73) e, à segunda, a probabilidade do direito acautelado em conjunto com o *periculum in mora*, o substitutivo estabelece os mesmos requisitos à concessão de tais espécies de tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni destaca a função do pressuposto da probabilidade do direito:

Ao elegê-lo, o legislador adscreeveu ao conceito de probabilidade uma "função pragmática": autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em *cognição sumária*, isto é, *ouvindo apenas uma das partes* ou então fundado em *quadros probatórios incompletos* (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se *convencer* de que o direito é provável para conceder "tutela provisória".<sup>105</sup>

Ainda com relação aos pressupostos, Luiz Rodrigues Wambier afirma que estes devem ser ponderados, de modo que em sendo caso de risco de danos mais gravosos ao direito da parte, o magistrado poderia conformar-se com um nível menor da probabilidade do direito desta, sendo o contrário também admitido.<sup>106</sup>

A tutela prestada com fundamento em *cognição sumária* invariavelmente pressupõe riscos quanto ao grau de certeza do direito afirmado pela parte. Logo, segundo Nelson Nery Júnior, o magistrado, à luz do parágrafo 1º do art. 300 do CPC/2015, vislumbrando eventuais prejuízos à parte contrária, detém a faculdade de condicionar a concessão da tutela de urgência a partir da prestação de caução do beneficiário desta, ou seja, trata-se de garantia à futura indenização pelos prejuízos causados a parte contrária no caso da modificação ou extinção da medida urgente.

<sup>105</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2. p. 203.

<sup>106</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 5. ed. em e-book baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.2. p. 459.

Neste sentido, Daniel Mitidiero esclarece que tal condição deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, de modo que sendo o direito afirmado muito provável não há razão de o magistrado exigir caução.<sup>107</sup>

Ademais, no tocante ao momento em que pode ser concedida a tutela de urgência, o parágrafo 2º do dispositivo mencionado no parágrafo anterior prevê duas possibilidades. A primeira delas é liminarmente, ou seja, no início do processo, antes da citação da parte adversa, de modo que o exercício do contraditório é postergado para momento posterior à concessão da tutela. Destarte, a concessão em tal momento visa, segundo Daniel Mitidiero, impedir os malefícios do tempo ou ainda que a parte contrária atue no sentido de frustrar a efetividade da tutela de urgência.<sup>108</sup>

Consoante o referido autor, o segundo momento, “após justificação prévia”, decorre da impossibilidade da concessão liminar da tutela de urgência, pelo que o magistrado somente a concederá após ouvir a parte contrária sobre o requerimento da tutela sumária, o que revela a possibilidade de concessão da tutela de urgência até o momento do provimento definitivo da demanda.<sup>109</sup>

Finalmente, o parágrafo 3º do art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Deste modo, de acordo com Fredie Didier Jr., o referido comando normativo constitui pressuposto específico à concessão da tutela de urgência antecipada (satisfativa), tendo como justificativa a possibilidade de retorno ao estado anterior em caso de eventual modificação ou revogação da medida urgente de natureza satisfativa. Entretanto o mesmo autor assevera que, de igual modo ao regime jurídico da tutela antecipada do CPC/73, o pressuposto em comento deve ser aplicado com prudência sob pena de inutilizar tal espécie de tutela

---

<sup>107</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 913.

<sup>108</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 783.

<sup>109</sup>“Não sendo o caso de concessão liminar, pode o juiz conceder-lhe depois oitiva do demandado em *justificação prévia* (isto é, oitiva específica da parte contrária sobre o pedido de tutela de urgência), na audiência de conciliação ou de mediação, depois da sua realização ou ainda depois da contestação. Isso quer dizer que nada obsta que a tutela de urgência seja concedida em qualquer momento do procedimento, inclusive na sentença (a fim de neutralizar o efeito suspensivo da apelação) ou mesmo nos recursos”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 783.

de urgência, de modo que o magistrado em tais casos deve ponderar os valores jurídicos em conflito à luz da proporcionalidade.<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 601.

## **CAPÍTULO III - ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

### **3.1 Elementos da Tutela antecipada antecedente**

À luz do exposto, a tutela de urgência salvaguarda o direito ora criando condições para sua futura satisfação (cautelar), ora conferindo desde logo os efeitos práticos da tutela jurisdicional pretendida (satisfativa). Para tanto, a novel legislação processual prescreve duas formas de requerimento, quais sejam, antecedente e incidente.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni afirma que apesar de o requerimento das medidas antecipatórias de mérito serem, via de regra, incidentais, com o objetivo de evitar a duplicação de processos que almejam a mesma tutela jurisdicional, o CPC/2015 permite o requerimento de forma antecedente para ambas as espécies de tutela referidas no parágrafo anterior (art. 303 a 310), pelo que revela outra inovação quando comparado ao CPC/73.<sup>111</sup>

Assim, no que toca a presente análise, o CPC/2015 disciplina entre os arts. 303 e 304 a tutela antecipada (satisfativa) requerida de forma antecedente, apresentando-se como o requerimento de antecipação dos efeitos práticos da tutela final, antes mesmo da realização do pedido desta, destacando-se sobretudo pela possibilidade de estabilização de tais efeitos.

Como visto, a razão de ser do requerimento realizado de forma antecedente diz respeito a impossibilidade do autor em elaborar a petição inicial com todos os elementos (fáticos e jurídicos) exigidos quando do pedido de tutela final, frente à situação de urgência. Exemplifica a ocorrência de tal situação Humberto Theodoro Júnior:

Outro exemplo seria um paciente que deve se submeter a determinado tratamento, a que o seu plano de saúde se recusa a cobrir. O estado de saúde do segurado é grave, sendo imprescindível

---

<sup>111</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2. p. 213.

que o tratamento seja iniciado imediatamente. Assim, o paciente pode usar da tutela satisfativa antecedente para viabilizar a imediata proteção do seu direito, postergando a formulação e fundamentação completa do pedido principal para um aditamento da petição inicial, como previsto no art. 303, se for o caso.<sup>112</sup>

Nesta esteira, o art. 303<sup>113</sup> do CPC/2015 dispõe sobre o cabimento, bem como o procedimento da técnica processual em comento. No tocante ao cabimento, depreende-se da primeira parte do *caput* do dispositivo aludido que somente nos casos de urgência o requerimento pode ser realizado de forma antecedente, além da exigência de que tal situação seja contemporânea à propositura da ação. Logo, por consequência lógica não se aplica tal forma de requerimento à tutela provisória fundada na evidência.

Assim, frente a situação de urgência, permite-se ao autor quando da elaboração da petição inicial requerer apenas a tutela antecipada, sendo exigido, porém, a indicação do pedido de tutela final, bem como a exposição da lide, o direito que pretende ver realizado e o *periculum in mora*. Neste diapasão, Humberto Theodoro Júnior esclarece que na petição inicial o pedido de tutela antecipada deve

---

<sup>112</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. e-book. p. 656.

<sup>113</sup>Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”.

ser relativo aos efeitos<sup>114</sup> de eventual provimento definitivo, pelo que deve ser demonstrado a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*), bem como os fatos que possibilitem o magistrado entender que tal direito possa perecer senão for tutelado de imediato (*periculum in mora*), ou seja, os pressupostos à concessão da tutela de urgência.<sup>115</sup>

Ademais, deve o autor indicar, na petição inicial, o valor da causa levando em consideração o pedido de tutela final, bem como demonstrar que está optando pelo benefício da técnica processual em comento (exercer o direito de ação de maneira simples), de modo a dar segurança à parte adversa das consequências oriundas da aplicação do referido regramento, qual seja, a possibilidade de estabilização dos efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada.

No que concerne ao procedimento, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, na hipótese de não concessão da tutela antecipada a emenda da inicial a ser realizada pelo o autor, nos termos do art. 303, parágrafo 6º, do CPC/2015, se destina a converter o pedido de tutela antecipada no processo principal. Entretanto, caso o autor não queira prosseguir com este, o referido doutrinador afirma que este deverá ficar inerte à emenda da petição inicial, de modo que o processo será extinto e não ensejará prejuízo econômico a este, visto que o réu não terá sido citado, razão pela qual não há porque haver condenação em honorários advocatícios.<sup>116</sup>

Por outro lado, entendendo o magistrado de forma positiva ao requerimento do autor, segundo Fredie Didier Jr., duas providências devem ser tomadas. A primeira, diz respeito a intimação do autor para que este realize o aditamento da petição inicial, com a complementação da causa de pedir, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, tudo isso respeitado o prazo de

---

<sup>114</sup>“por exemplo: numa ação reivindicatória, o autor pode pretender, de imediato, a posse provisória do bem reivindicando, ou o direito de perceber durante o processo os aluguéis que dito bem rende, ou, ainda, autorização para ter acesso a ele a fim de realizar obras urgentes de reparo, e assim por diante”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. e-book. p. 665.

<sup>115</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. e-book. p. 665.

<sup>116</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 485.

15 dias ou outro que o magistrado estabelecer, contados a partir de sua intimação (art. 303, parágrafo 1º, I, do CPC/2015).<sup>117</sup>

Já a segunda, se refere a determinação de citação e intimação da parte adversa para que esta cumpra o objeto da concessão da medida antecipatória e para que compareça a audiência de conciliação ou mediação nos termos do art. 334 do CPC/2015, pelo que, não havendo acordo nesta, começa a fluir o prazo para a contestação nos termos do art. 335 da referida legislação.<sup>118</sup>

Dessarte, segundo o mesmo autor, os olhos devem se voltar para atuação da parte contrária, posto que o réu oferecendo resposta ou agravando de instrumento o processo segue o procedimento comum, ao revés, quedando o réu inerte o procedimento pode seguir outro rumo com a aplicação da inovadora técnica de estabilização da tutela antecipada requerida de forma antecedente.<sup>119</sup>

A opção do réu em ficar inerte frente à concessão da tutela antecipada antecedente é que faz surgir a possibilidade de estabilização dos efeitos de tal decisão (304<sup>120</sup>), e que, de acordo com Daniel Mitidiero, tem por objetivo introduzir no procedimento comum a técnica do contraditório eventual (já presente no âmbito

<sup>117</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 603.

<sup>118</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 603.

<sup>119</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 604.

<sup>120</sup>“Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”.

da ação monitória), ou seja, o aprofundamento da cognição depende da vontade do réu.<sup>121</sup>

Neste sentido, é interessante a tratamento dado ao tema por Fredie Didier Jr., uma vez que este estabelece premissas ou diretrizes<sup>122</sup> que servem de base à compreensão da técnica processual em comento.

A primeira delas se refere exatamente a técnica monitória, a qual, segundo o referido autor, o instituto alocado no art. 304 do CPC/2015 deve ser observado como uma generalização de tal técnica, primeiro por possibilitar ao autor obter desde logo os efeitos práticos da tutela final diante da inércia do réu, assim como ocorre na ação monitória, e, segundo, por tal dispositivo permitir a aplicação da monitorização a qualquer direito em perigo, desde que tenha sido objeto de tutela antecipada antecedente, e não apenas nas hipóteses do procedimento especial da ação monitória<sup>123</sup>, vislumbrando-se, portanto, a aplicação da técnica monitória também no âmbito do procedimento comum.

Destarte, a partir da premissa anterior, Fredie Didier Jr. afirma que eventuais lacunas, constantes do instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente, devem ser supridas pelo regime jurídico dispensado ao procedimento especial monitório, de modo que, por exemplo, a discussão sobre honorários advocatícios, não disciplinado entre os arts. 303 e 304, deve ser solucionada a partir da regulamentação de tal tema no procedimento da ação monitória, onde neste a opção do réu em adimplir desde logo a obrigação (não embargando) importa a redução dos honorários advocatícios a 5% e o não pagamento de custas processuais. Desta forma, segundo o referido autor, aplica-se o raciocínio descrito em linhas anteriores

---

<sup>121</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.778.

<sup>122</sup>**ESTABILIZAÇÃO da tutela antecipada no Novo CPC**. Realização de Fredie Didier Jr. e Heitor Vitor Mendonça Sica. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q\\_ll](https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q_ll)>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>123</sup>“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

na hipótese de estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, o que pode traduzir-se em instrumento de economia para o réu.<sup>124</sup>

Neste sentido é o Enunciado nº 18 da Escola de Formação dos Magistrados (ENFAM), *in verbis*: “Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)”.<sup>125</sup>

Entretanto, Heitor Vitor Mendonça Sica entende que tal paralelo entre a técnica monitória e a técnica de estabilização, neste particular, não se sustenta, uma vez que na primeira a isenção de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios pressupõe a satisfação imediata do direito do autor, ao passo que, na técnica da estabilização, a inércia do réu da origem à, tão somente, formação de título executivo para execução de forma definitiva, pelo que conclui não ser possível isentá-lo das verbas sucumbenciais.<sup>126</sup>

A segunda premissa, estabelecida por Fredie Didier Jr., se refere ao cabimento da técnica de estabilização, pelo que assevera somente ser possível a aplicação de tal instituto para a tutela de natureza satisfativa. Isto porque não faz sentido estabilizar uma tutela de natureza cautelar, dada a sua característica de sempre se referir ao direito acautelado, de modo que não faria sentido estabilizar uma decisão concessiva de arresto, por exemplo, porquanto a finalidade deste restaria prejudicada (tornar o bem passível de penhora).

A terceira premissa, diz respeito aos pressupostos à estabilização da tutela antecipada antecedente. O primeiro, se refere ao requerimento expresso do autor quanto a aplicação do regime jurídico presente entre os arts. 303 e 304 do CPC/2015, tudo isso como forma de dar segurança ao réu no tocante aos caminhos que este poderá adotar no processo, ou seja, se o réu não tiver a informação de forma clara que a tutela antecipada fora requerida nos termos dos dispositivos

---

<sup>124</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 605.

<sup>125</sup>ENFAM. **SEMINÁRIO - O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ENUNCIADOS APROVADOS**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>126</sup>SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 55, pp.85-102, jan.2015. Trimestral. Disponível em: <[http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj\\_55/#5/z](http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/#5/z)>. Acesso em: 10 set. 2016.

anteriormente citados, não poderá optar por ficar inerte ou ainda que optasse não teria a segurança de que o processo seria extinto (art. 304, parágrafo 1º do CPC/2015).

O segundo, diz respeito ao autor não manifestar-se no sentido de ver o processo prosseguir após a obtenção da medida antecipatória (pressuposto negativo). Assim, caso manifeste o desejo de prosseguir com o processo<sup>127</sup> até o esgotamento da questão deduzida em juízo, não há possibilidade de aplicação da técnica de estabilização. Explica Fredie Didier Jr. a razão para tal escolha:

[...] é possível que o autor tenha interesse em obter mais do que isso. As tutelas declaratória e constitutiva, por exemplo, podem só servir ao jurisdicionado se concedidas em definitivo e com força de coisa julgada - não basta uma separação provisória de corpos, é necessário um divórcio definitivo com dissolução do vínculo matrimonial, para que se realize o direito, permitindo que se contraiam novas núpcias; para além da sustação ou cancelamento provisório do protesto de um título, impõe-se a sua invalidação por decisão definitiva.<sup>128</sup>

Daniel Amorim Assumpção Neves reforça o explicitado acima no sentido de que negar a opção do autor pelo prosseguimento do processo seria manifesta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), acarretando verdadeiro obstáculo ao exercício pleno do direito de ação.<sup>129</sup>

O terceiro pressuposto refere-se à existência de decisão concessiva da medida antecipatória (satisfativa) requerida de forma antecedente. Assim, segundo Fredie Didier Jr., a aplicação da técnica de estabilização se opera apenas na hipótese de juízo positivo por parte do magistrado acerca do requerimento da tutela

<sup>127</sup>“Não se pode admitir que a opção pelo prosseguimento seja manifestada na peça de aditamento da inicial (art. 303, § 1º, I, CPC). Isso porque o prazo para aditamento - de 15 dias, no mínimo - p o d e coincidir, ou mesmo superar, o prazo de recurso (art. 1.003, §2º c/c art. 231, CPC). Assim, se se admitisse manifestação do autor no prazo para aditamento, isso poderia prejudicar o réu que, confiando na possibilidade de estabilização, deixara de recorrer”. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. v.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 607.

<sup>128</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. v.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 606.

<sup>129</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 491.

antecipada, seja este oriundo do primeiro grau de jurisdição, seja oriundo do provimento de agravo de instrumento que atacou a decisão denegatória de tal medida (monocrática ou colegiada)<sup>130,131</sup>

Outrossim, ainda quanto ao pressuposto exarado no parágrafo retro, de acordo com o mesmo autor, é possível a aplicação da técnica da estabilização à decisão que concede parcialmente o objeto da demanda<sup>132</sup>. Logo, seria aplicável a técnica de estabilização apenas ao capítulo decisório que antecipou os efeitos práticos da tutela final, pelo que, por óbvio, quanto as questões não abrangidas por tal decisão, o processo prosseguiria seu curso normal.<sup>133</sup> Heitor Vitor Mendonça Sica esclarece tal situação na prática:

[...] (p. ex.: o autor pede alimentos provisórios de \$ 10 e o juiz concede \$ 8) ou no caso de o autor formular dois pedidos, em cumulação simples, e o juiz antecipar apenas um (p. ex.: a vítima de ilícito extracontratual pede liminarmente o custeio de tratamentos médicos urgentes e uma pensão mensal, mas o juiz defere liminarmente apenas a segunda providência).<sup>134</sup>

<sup>130</sup>“O que importa é que tudo isso aconteça antes de o autor aditar a inicial para complementar a sua causa de pedir e formular o seu pedido definitivo (art. 303, § 1º, I, CPC)”. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. v.2. Salvador: JusPodivm, 2015. pp. 607-608.

<sup>131</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. v.2. Salvador: JusPodivm, 2015. pp. 607-608.

<sup>132</sup>É diametralmente oposto o entendimento, quanto a tal possibilidade, de Daniel Amorim Assumpção Neves, senão vejamos: “Concordo com a doutrina que aponta que nesse caso não teria sentido a estabilização da tutela antecipada por dois motivos: (a) seria gerada indesejável confusão procedimental com parcela do pedido estabilizado em razão da concessão parcial de tutela antecipada e outra parcela a ser decidida mediante cognição exauriente; e (b) por uma questão de economia processual, tendo seguimento o processo em razão da parcela de mérito não concedida em sede de tutela antecipada, não tem sentido deixar de decidir ao final, com cognição exauriente e juízo de certeza, a parcela do mérito que já foi objeto da tutela antecipada”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 489.

<sup>133</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. v.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p.608.

<sup>134</sup>**ESTABILIZAÇÃO da tutela antecipada no Novo CPC**. Realização de Fredie Didier Jr. e Heitor Vitor Mendonça Sica. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q\\_II](https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q_II)>. Acesso em: 20 set. 2016.

O quarto e último pressuposto, seguindo o entendimento de Fredie Didier Jr.<sup>135</sup>, diz respeito a necessidade de inércia do réu frente à concessão da medida antecipatória. Nos termos do art. 304 do CPC/2015, verifica-se a inércia do réu através da não interposição do respectivo recurso (agravo de instrumento). Deste modo – e aqui se encontra o eixo central da discussão – se o réu não agravar o processo será extinto e os efeitos práticos da decisão concessiva se estabiliza, ao revés, agravando de instrumento, o processo segue o procedimento comum.

Entretanto, em que pese a opção do legislador em restringir-se ao recurso de agravo de instrumento, Luiz Guilherme Marinoni assevera que ainda que réu não lance mão desta espécie recursal, a manifestação deste no sentido de exaurir a discussão (através de contestação ou de realização da audiência de conciliação/mediação) tem o condão de evitar a aplicação da técnica de estabilização.<sup>136</sup>

Fredie Didier Jr. expõe outros meios de insurgência do réu aptas a afastar a incidência da técnica em comento, senão vejamos:

[...] a inércia que se exige para a estabilização da tutela antecipada vai além disso: é necessário que o réu não se tenha valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão (ex.: suspensão de segurança ou pedido de reconsideração, desde que apresentados no prazo de que dispõe a parte para recorrer).<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup>**ESTABILIZAÇÃO da tutela antecipada no Novo CPC.** Realização de Fredie Didier Jr. e Heitor Vitor Mendonça Sica. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q\\_IL](https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q_IL)>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>136</sup>[...] pode ocorrer de o réu não interpor o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo - ou, ainda, manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação. Nessa situação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do procedimento”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v.2. p. 216.

<sup>137</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 10. ed. v.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p.608.

Logo, o autor supracitado defende que a inércia do réu deve ser total, ou seja, não pode a parte adversa ter se valido de qualquer meio para atacar a decisão concessiva da medida antecipatória, sendo, portanto, equivocada a restrição ao recurso, mormente quando da análise sistêmica do CPC/2015. Outrossim, o mesmo autor destaca ainda que, nos casos em que houver designação de curador especial (réu revel, réu citado por edital ou hora certa, por exemplo), a inércia deste não justifica a aplicação da técnica de estabilização, dado o seu dever institucional de defender o réu.<sup>138</sup>

A última diretriz que serve de lastro ao presente estudo, proposta por Fredie Didier Jr., é atinente ao objeto da técnica da estabilização, ou seja, sobre o que recai a aplicação de tal técnica processual. Segundo o referido autor, torna-se estável os efeitos práticos da concessão da medida antecipatória. Assim, o autor requerendo uma tutela antecipada antecedente buscando uma prestação de fazer (matrícula em faculdade, demolição de um muro, retirada do nome do SERASA), por exemplo, a obtenção da sua concessão, seguida da inércia do réu, faz com que tais efeitos se tornem indiscutíveis, a menos que seja modificada pela ação tempestivamente proposta do art. 304, parágrafos 2º e 5º do CPC/2015.<sup>139</sup>

A ação prevista no dispositivo citado anteriormente possibilita, tanto ao autor como ao réu, após a estabilização da tutela antecipada antecedente, bem como da extinção do processo, a interposição de ação autônoma com o objetivo de reformar, invalidar ou rever a tutela estabilizada, tudo isso respeitado o prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo.

Neste sentido, Fredie Didier Jr. traça um panorama comparativo com o regime jurídico do CPC/73, *in verbis*:

Aqui há uma mudança crucial no regime jurídico das tutelas de urgência.

Na vigência do CPC-1973, o autor, ao obter uma tutela antecipada do seu direito já provável, carregava o ônus de dar início ou

<sup>138</sup>**ESTABILIZAÇÃO da tutela antecipada no Novo CPC.** Realização de Fredie Didier Jr. e Heitor Vitor Mendonça Sica. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q\\_II](https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q_II)>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>139</sup>**ESTABILIZAÇÃO da tutela antecipada no Novo CPC.** Realização de Fredie Didier Jr. e Heitor Vitor Mendonça Sica. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q\\_II](https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q_II)>. Acesso em: 20 set. 2016.

prosseguimento ao processo em busca da tutela definitiva. Com o CPC-2015, no caso da tutela provisória satisfativa antecedente, esse ônus é transferido para o réu. Isso porque o autor, ao obter uma tutela antecipada em caráter antecedente do seu direito já provável, conta com a sua estabilização e conseqüente extinção do processo em caso de inércia do réu. É o réu que assume o ônus de propor uma nova ação no intuito de reverter a medida, podendo, inclusive, no bojo desta mesma ação, pedir a revisão, reforma ou invalidação antecipada da medida, mediante demonstração da probabilidade do direito que afirma ter e do risco de dano ou ilícito ou de inutilidade do resultado final.<sup>140</sup>

Neste diapasão, vislumbra-se o interesse do autor em lançar mão da ação em comento para que consiga a confirmação da tutela estabilizada em sede de cognição exauriente<sup>141</sup>. Já o interesse do réu se revela mais transparente na medida em que este sofreu a aplicação da técnica de estabilização através da sua inércia, pelo que pode retomar discussão do suposto mediante a referida ação. Outrossim, a competência para julgar tal ação será do juízo que concedeu a tutela estabilizada, tratando-se de competência absoluta (critério funcional).<sup>142</sup>

Depreende-se do aludido alhures, portanto, que a serventia ao sistema processual, a partir da aplicação da técnica de estabilização<sup>143</sup>, diz respeito não só ao afastamento do *periculum in mora*, seguido da imediata satisfação do direito afirmado pelo autor, mas também, segundo Fredie Didier Jr.<sup>144</sup>, revela-se como

<sup>140</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. v.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 611.

<sup>141</sup>Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: “A pretensão em tela será deduzida em juízo como nova ação, diretamente voltada para a composição definitiva do litígio, mediante cognição plena e exauriente, capaz de revestir-se da autoridade da coisa julgada material. Esse novo julgamento poderá rever, reformar ou invalidar a tutela primitiva, ou seja, poderá confirmá-la, modificá-la ou cassá-la”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. e-book. p. 675.

<sup>142</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. v.2. Salvador: JusPodivm, 2015. pp. 611-612.

<sup>143</sup>Esclarece Humberto Theodoro Jr.: “Colocam-se à disposição das partes, ao lado do processo de conhecimento clássico, mais longo e hábil a operar a coisa julgada, procedimentos mais céleres, fundados em forma diversa de cognição, como a sumária, e voltados para a solução da crise de direito material, mas sem cogitar da definitividade da *res iudicata*”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. e-book. p. 675.

<sup>144</sup>**ESTABILIZAÇÃO da tutela antecipada no Novo CPC**. Realização de Fredie Didier Jr. e Heitor Vitor Mendonça Sica. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de

instrumento de negociação entre as partes na medida em que viabiliza, de um lado, a satisfação mais célere do direito deduzido em juízo pelo o autor e, de outro lado, um processo mais econômico para o réu. Nesse sentido, vale destacar um exemplo prático de como a aplicação do instituto em comento pode ser proveitoso para ambas as partes:

Imagine um caso em que um estudante, que ainda não havia concluído o ensino médio, tenha sido a provado no vestibular para um curso superior. A instituição de ensino, seguindo determinação do Ministério da Educação, não realizou a matrícula. O estudante vai a juízo e obtém uma tutela satisfativa liminar, ordenando a matrícula. Para a instituição de ensino, pode ser que não haja qualquer interesse em contestar a medida - ela somente não matriculara o aluno, porque o Ministério da Educação proibia.<sup>145</sup>

Destarte, de acordo com o autor supracitado, a aplicação da técnica de estabilização se mostra viável, sobretudo, aos litigantes habituais na medida em que permite a racionalização no tocante a administração dos processos em que são parte.<sup>146</sup>

### 3.2 Aspectos problemáticos que envolvem a técnica de estabilização

Em que pese a esperança de funcionalidade no emprego da técnica de estabilização, existem algumas questões que se revelam problemáticas do ponto de vista prático e que, portanto, merecem a devida análise.

A primeira delas, é atinente a possibilidade de aplicação da referida técnica em relação à direitos indisponíveis. Neste sentido, Heitor Vitor Mendonça Sica conclui pela impossibilidade de aplicação da técnica de estabilização, asseverando, para tanto, que deve se fazer um paralelo entre a técnica de estabilização e o instituto da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor diante da

---

Janeiro, 2016. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q\\_Il](https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q_Il)>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>145</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. v.2. Salvador: JusPodivm, 2015. p.605.

<sup>146</sup>**ESTABILIZAÇÃO da tutela antecipada no Novo CPC**. Realização de Fredie Didier Jr. e Heitor Vitor Mendonça Sica. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q\\_Il](https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q_Il)>. Acesso em: 20 set. 2016.

inércia do réu em apresentar contestação), dada a aproximação de tais institutos através das consequências negativas que recaem sobre o réu, de modo que as exceções à aplicação dos efeitos da revelia previstas no art. 345<sup>147</sup> do CPC/2015, se aplicam à técnica de estabilização.<sup>148</sup>

A segunda, diz respeito aos impactos oriundos da ação autônoma de impugnação em relação a tutela antecipada estabilizada, (art. 304, parágrafos 2º e 5º do CPC/2015). De acordo com o autor citado no parágrafo anterior, tais impactos podem ser vislumbrados quando da execução definitiva da tutela antecipada estabilizada, pelo que conclui que o simples ajuizamento de tal ação não teria o condão de suspender a execução, sob pena de inutilizar o instituto em comento, devendo o réu (autor na ação impugnativa) convencer o magistrado (em sede de requerimento de tutela antecipada) a suspender a execução ou, quando menos, convertê-la em execução provisória.<sup>149</sup>

A terceira, se refere a discussão sobre se a decisão concessiva da tutela antecipada faz coisa julgada, sobretudo após o término do prazo para interposição da ação impugnativa. O parágrafo 6º do art. 304 do CPC/2015 é claro ao prevê que a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada, apenas conferindo estabilidade quanto aos efeitos desta. Neste sentido, comenta Daniel Amorim Assumpção Neves:

O dispositivo é comemorado pela melhor doutrina, que mantém tradição do direito pátrio de reservar a coisa julgada apenas a decisões proferidas mediante cognição exauriente. Afinal, não parece ter muito sentido lógico se conferir a imutabilidade e indiscutibilidade, próprias da coisa julgada material, a uma decisão proferida mediante

<sup>147</sup>Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”.

<sup>148</sup>SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 55, pp.85-102, jan.2015. Trimestral. Disponível em: <[http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj\\_55/#5/z](http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/#5/z)>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>149</sup>SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 55, pp.85-102, jan.2015. Trimestral. Disponível em: <[http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj\\_55/#5/z](http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/#5/z)>. Acesso em: 10 set. 2016.

cognição sumária. A certeza se torna imutável e indiscutível, a probabilidade não.<sup>150</sup>

Fredie Didier Jr., aprofunda a discussão asseverando que a coisa julgada recai sobre o conteúdo do julgamento e não sobre os efeitos deste, pelo que na hipótese em comento não há declaração quanto ao reconhecimento do direito do autor, mas apenas de seus efeitos, ou seja, no exemplo citado de concessão de tutela antecipada antecedente ordenando a matrícula do autor em instituição de ensino, não se reconhece o seu direito à matrícula, mas tão somente os efeitos de eventual reconhecimento deste, concluindo, portanto, que não há que falar-se em coisa julgada material, seja durante o prazo para interposição da ação exauriente, seja após o decurso deste, apontando, por fim, que a ocorrência desta última situação não pode ser elidida por meio da ação rescisória<sup>151, 152</sup>

Entretanto, diverge do entendimento alhures Luiz Guilherme Marinoni, embora reconheça a inexistência de coisa julgada<sup>153</sup>, ao defender que mesmo após o transcurso do prazo de dois anos para as partes lançarem mão da ação exauriente, estas podem exercer seu direito de ação no sentido de ver o objeto da tutela estabilizada ser analisado em sede de cognição profunda, uma vez que o direito ao

<sup>150</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 492.

<sup>151</sup>Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves: “Se a parte quiser alegar um dos vícios previstos no art. 966 do Novo CPC, poderá se valer da ação prevista no § 2.º do art. 304, do Novo CPC. Entretanto, após esse prazo, os vícios, que só poderiam ser alegados por meio de ação rescisória, já não podem mais sê-los porque essa espécie de meio de impugnação depende de coisa julgada (Contra: Enunciado 33 do FPPC: “Não cabe ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de urgência”; Enunciado 27 da ENFAM: “Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015”). E o § 6º do art. 304, do Novo CPC, não deixa dúvida sobre não existir coisa julgada na decisão concessiva de tutela antecipada antecedente”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 494.

<sup>152</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. v.2. Salvador: JusPodivm, 2015. pp.612-613.

<sup>153</sup>“Sendo a obtenção de uma *decisão justa* uma das finalidades do processo civil no Estado Constitucional, o que remete para a necessidade de construirmos *procedimentos orientados à sua busca*, parece-nos que a limitação do direito ao contraditório e do direito à prova ínsita à sumarização procedimental e material da ação antecedente atua em sentido contrário à busca por uma decisão justa - e, pois, desmente uma das razões de ser da necessidade de um processo justo. A *eficácia bloqueadora* do direito fundamental ao processo justo, portanto, *impede que se tenha como constitucional a formação de coisa julgada* na tutela antecipada requerida de forma antecedente no caso de transcurso do prazo legal sem o exaurimento da cognição”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2. p. 218.

processo justo impõe a inafastabilidade da ação exauriente, de modo que somente não seria possível a sua interposição diante da estabilização das situações jurídicas pelos prazos previstos no direito material.<sup>154</sup>

### 3.3 Experiência da aplicação da técnica de estabilização do Direito Comparado

Conforme salientado no primeiro capítulo, quando da análise da tutela provisória no direito comparado, o legislador buscou inspiração no instituto da instrumentalidade atenuada na Itália e do *référé* da França para introduzir ao sistema processual pátrio a inovadora técnica de estabilização. Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Jr.:

O novo Código trilhou a enriquecedora linha da evolução da tutela sumária, encontrada nos direitos italiano e francês: admitiu a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição plena ou o processo de mérito, ou seja, permitiu a chamada autonomização e estabilização da tutela sumária.<sup>155</sup>

Na França, a técnica de estabilização teve origem na jurisprudência, sendo consolidada a evolução de tal instituto em 1975, a partir do novo Código de Processo Civil francês<sup>156</sup>, com a ampliação de sua aplicação às hipóteses de evidência do direito afirmado pela parte requerente, não se exigindo em tais casos, portanto, a demonstração da situação de urgência para obter-se a medida antecipatória. Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni faz apontamento interessante quanto a opção do legislador, no CPC/2015, em particularizar a aplicação da técnica em comento à situação de urgência, *in verbis*:

<sup>154</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2. pp. 217-218.

<sup>155</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. e-book. p. 674.

<sup>156</sup>“Menos divulgada entre nós que a italiana, mas igualmente interessante, é a experiência francesa das ordonnances de référé, instituto que teve origem na praxe forense antes de ser agasalhado na legislação. Dele tratou modestamente o antigo código napoleônico (arts. 806 a 811), no fim do Livro V da Primeira Parte, consagrado à execução; mas o desenvolvimento prático transbordou de muito os marcos legislativos e trouxe o référé ao primeiro plano do cenário judicial”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. TUTELA DE URGÊNCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO. In: **Revista de Direito da Procuradoria-geral do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 57, pp.244-260. 2003. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeConteudo?article-id=770552>>. Acesso em: 26 jul. 2016

[...] o pedido de tutela antecipada antecedente está limitado à urgência à propositura da ação, estando excluída a possibilidade de tutela antecipada antecedente - e, portanto, estável - nos casos de tutela da evidência. Embora tecnicamente possível, como mostra a experiência do *référé provision* francês (art. 809, Code de Procédure Civile), nosso legislador optou por limitar a tutela antecipada antecedente aos casos de urgência.<sup>157</sup>

A peculiaridade do instituto do *référé* decorre justamente da possibilidade de aplicação da técnica de estabilização à decisão proferida em sede de cognição sumária, pelo que, uma vez obtida a medida antecipatória, sua eficácia não está condicionada ao ajuizamento do processo principal. Explica Paula Cristina de Abreu Amorim as características de tal procedimento:

[...] a) sua força executiva particularmente incisiva, não sujeita a efeito suspensivo, mesmo que se admitam meios de impugnação; b) a provisoriedade, isto é, sua não-aptidão para produzir os efeitos da coisa julgada; c) a ausência de rígida instrumentalidade em relação ao processo de cognição exauriente, ou seja, a eficácia da *ordonnance* não está subordinada à instauração, dentro de um prazo fixado pela lei ou pelo juiz, do processo de mérito, e subsiste mesmo quando este último, depois de instaurado, é extinto.<sup>158</sup>

No que tange ao sistema processual italiano, a referida técnica fora introduzida, de forma ampla, a partir da lei nº 80, de 14 de maio de 2005, de modo a permitir, nos casos de urgência (art. 700<sup>159</sup> do CPC italiano) e outras medidas aptas a antecipar os efeitos da tutela final, que a instauração ou o prosseguimento do processo principal se dê por iniciativa livre das partes, não mais havendo a rígida

<sup>157</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2. p. 214.

<sup>158</sup>AMORIM, Paula Cristina de Abreu. **Estabilização da tutela sumária no processo civil e do trabalho: uma visão comparativa - Brasil, Itália e França**. 2011. 192 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. p. 110.

<sup>159</sup>José Carlos Barbosa Moreira traduz o referido dispositivo: “Fora dos casos regulados nas seções precedentes, quem tenha motivo fundado de temer que, durante o tempo necessário para fazer valer pela via ordinária seu direito, este fique ameaçado de prejuízo iminente e irreparável, pode requerer ao juiz as providências urgentes que, de acordo com as circunstâncias, pareçam mais idôneas para assegurar provisoriamente os efeitos da decisão sobre o mérito”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. TUTELA DE URGÊNCIA E EFETIVIDADE DO DIREITO. In: **Revista de Direito da Procuradoria-geral do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 57, pp.244-260. 2003. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeConteudo?article-id=770552>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

instrumentalidade entre o provimento provisório e o de mérito, afastando, deste modo, a obrigatoriedade de, no prazo de sessenta dias, a parte que obteve a medida antecipatória instaurar o processo principal, sem que isto importe a perda da eficácia de tal medida.<sup>160</sup>

Assim, caso as partes desejem a análise do objeto do litígio em sede de cognição exauriente, seja por insatisfação, seja por pretender a autoridade da coisa julgada, poderá interpor o processo principal, cuja decisão substituirá o provimento provisório, tudo isso limitado ao prazo prescricional ou decadencial do direito material controvertido.<sup>161</sup>

A introdução da técnica de estabilização nas legislações processuais de tais países, teve por objetivo precípua reduzir o número de processos<sup>162</sup>, na medida em que se espera que as partes se conformem com a medida antecipatória, não se valendo do moroso processo ordinário, bem como dar efetividade a tutela jurisdicional de forma mais célere.

Nesse diapasão, ainda que não se tenha conhecimento de dados estatísticos que demonstrem o nível de relevância ou êxito prático do instituto da instrumentalidade atenuada na Itália, Ada Pellegrini Grinover revela o sucesso obtido com a aplicação da técnica de estabilização na França, a partir do instituto do *référé*, ao apontar que mais de 90% das demandas são resolvidas com base em tal sistemática, dispensando-se, portanto, o processo ordinário.<sup>163</sup> Paula Cristina de Abreu Amorim traz em sua pesquisa outro dado interessante apontando que a insurgência, por meio de recurso, contra a decisão proferida em sede de *référé* é

<sup>160</sup>AMORIM, Paula Cristina de Abreu. **Estabilização da tutela sumária no processo civil e do trabalho: uma visão comparativa - Brasil, Itália e França**. 2011. 192 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. pp. 115-121.

<sup>161</sup>AMORIM, Paula Cristina de Abreu. **Estabilização da tutela sumária no processo civil e do trabalho: uma visão comparativa - Brasil, Itália e França**. 2011. 192 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. pp. 127-130.

<sup>162</sup>Assevera Paula Cristina de Abreu Amorim razão marcante para que tais países se utilizem de tal tutela diferenciada: Curioso destacar, ainda, que Itália e França ocupam o topo da lista dos países europeus que mais sofrem condenação da Corte Europeia de Estrasburgo pela excessiva duração de seus processos. AMORIM, Paula Cristina de Abreu. **Estabilização da tutela sumária no processo civil e do trabalho: uma visão comparativa - Brasil, Itália e França**. 2011. 192 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. p. 85.

<sup>163</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA: A ANTECIPAÇÃO E SUA ESTABILIZAÇÃO. **Revista de Processo**, São Paulo. v. 121, p.11-37, mar. 2005.

menor quando comparado à decisão proferida no processo ordinário (6,2% no primeiro caso e 14,2% no segundo).

Portanto, é nítida a inspiração do legislador pátrio na experiência de tais ordenamentos, sendo louvável a introdução da técnica de estabilização ao sistema processual civil brasileiro, uma vez que acompanha os anseios da sociedade moderna<sup>164</sup>, buscando garantir a pacificação social através da resolução dos conflitos de forma mais célere, impedindo também a atuação desidiosa das partes no processo ordinário, ou seja, eleva-se a efetividade da tutela jurisdicional, bem como reforça a ideia do sistema processual civil nacional de vanguarda.

---

<sup>164</sup>“Constatou-se que, frequentemente, e principalmente quando o litígio se funda em direitos de cunho patrimonial ou pecuniário, as partes estão muito mais interessadas em obter um título executivo do que, propriamente, na declaração (accertamento) do direito. E o procedimento ordinário foi pensado e construído para priorizar esta declaração”. AMORIM, Paula Cristina de Abreu. **Estabilização da tutela sumária no processo civil e do trabalho: uma visão comparativa - Brasil, Itália e França**. 2011. 192 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. p.131.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme destacado ao longo do presente trabalho, a evolução da tutela provisória no direito processual civil brasileiro é essencial no que se refere ao cumprimento dos postulados constitucionais do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional.

Neste particular, revela-se desafiadora a tarefa do legislador no sentido de trazer ao corpo do ordenamento jurídico processual inovações legislativas que se adequem as necessidades da sociedade hodierna, tipicamente imediatista, sem deixar de lado as garantias inerentes ao processo justo (contraditório, ampla defesa, por ex.).

Dessarte, do ponto de vista do presente estudo, caminhou bem o legislador ao sistematizar a tutela provisória no CPC/2015, uma vez que trouxe coesão ao referido tema com a unificação dos pressupostos à concessão da tutela de urgência (satisfativa ou cautelar), inclusive indo além a partir da introdução da técnica de estabilização aplicável a tutela antecipada antecedente.

Percebe-se, portanto, a intenção do legislador em enriquecer a cultura jurídica processual na medida em que, com a introdução do instituto objeto deste estudo, se propõe um novo mecanismo processual tendente a atuar contra os malefícios do tempo no processo, cuja essência repousa na resolução mais célere da crise do direito material, transferindo às partes a ideia de amadurecimento no que diz respeito a sua real pretensão com o processo.

Assim, a partir da aplicação da técnica de estabilização, autonomizando a tutela sumária frente a tutela de cognição exauriente, ainda que destinada apenas a tutela de urgência de natureza satisfativa requerida de forma antecedente, generaliza-se no sistema processual pátrio o entendimento, já consagrado nas experiências do direito processual civil italiano e francês, de que mais vale a obtenção do resultado prático da questão deduzida em juízo do que o reconhecimento desta em sede de cognição exauriente.

Deste modo, a constatação da funcionalidade ou serventia ao sistema processual nacional com a aplicação da técnica de estabilização demanda, por óbvio, tempo, o que tornará possível a identificação dos resultados práticos que

inspiraram o legislador em apostar na experiência e na evolução da tutela sumária no âmbito dos referidos ordenamentos extravagantes (celeridade, efetividade da tutela jurisdicional, diminuição do número de processos), pelo que a análise até aqui formulada, através do levantamento bibliográfico, trazendo o posicionamento e as divergências da doutrina acerca do tema exposto, é só o início do desenvolvimento que comporta tal instituto, de modo que a função precípua desta refere-se a colaboração e o fomento ao debate no tocante a um instituto que almeja grande relevância à tutela dos direitos.

## REFERÊNCIAS

### DOCTRINA

BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos Procedimentos Cautelares**; tradução: Carla Andreassi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Tutela Jurisdicional de Urgência Relatório Nacional (Brasil)**. In: Civil Procedure Review, São Paulo, v.4, 2012. Disponível em: <[www.civilprocedurereview.com](http://www.civilprocedurereview.com)>.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. V.2. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015.

ENFAM. **Seminário - O poder judiciário e o Novo Código de Processo Civil: Enunciados aprovados**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>>.

**Estabilização da Tutela antecipada no Novo CPC**. Realização de Fredie Didier Jr. e Heitor Vitor Mendonça Sica. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q\\_II](https://www.youtube.com/watch?v=UwdaDM6q_II)>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela Jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**. Revista de Processo, São Paulo. v. 121, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: processo Cautelar**. 2. ed. V.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 8. ed. V.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2.

MITIDIERO, Daniel. **A Técnica Antecipatória na Perspectiva do Direito Comparado**. In: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, Magister, v. 10, n. 57, pp. 26-41, nov/dez. 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. V.3.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela de Urgência e efetividade do direito**. In: Revista de Direito da Procuradoria-geral do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 57, pp.244-260. 2003. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeConteudo?article-id=770552>>.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**.13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. E-book.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2. e-book.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 55, pp.85-102, jan.2015. Trimestral. Disponível em: <[http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj\\_55/#5/z](http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/#5/z)>.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. E-book.

**Tutela Provisória**. Realização de Fredie Didier Jr. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y-BSatKLres>>.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 5. ed. em e-book baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.** Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8952.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

## **TRABALHOS ACADÊMICOS**

AMORIM, Paula Cristina de Abreu. **Estabilização da tutela sumária no processo civil e do trabalho: uma visão comparativa - Brasil, Itália e França.** 2011. 192 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

FARIA, João Gabriel Menezes. **Da tutela cautelar à tutela antecipada: características dos institutos e o tema no novo código de processo civil.** 2013. 96 f. Monografia - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP, Ribeirão Preto, 2013